



Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis

ANO VIII - EDIÇÃO 479 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA - 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Produzido pela Subsecretaria de Comunicação

Conceição recebe comunicadores de Angra



A prefeita de Angra dos Reis, Conceição Rabha, realizou na última quinta-feira, 26, no auditório do Hospital Geral da Japuíba, uma entrevista coletiva com os comunicadores do município, em que fez um balanço do ano de 2013 e apresentou as perspectivas da gestão para 2014. Também participaram da coletiva o vice-prefeito Leandro Silva, os secretários de Governo, Saúde e Defesa Civil, Robson Marques, Carlos Vasconcellos e Marco Oliveira, e a presidente da TurisAngra, Maria Silvia Rubio.

No encontro, os jornalistas, radialistas, blo-

gueiros e facebookers tiveram a oportunidade de realizar perguntas sobre qualquer tema à prefeita. Os principais assuntos abordados foram a inauguração do Hospital da Japuíba, as obras de contenção de encostas e os grandes projetos para 2013.

Respondendo as perguntas dos jornalistas presentes, Conceição anunciou investimentos no saneamento básico na ordem dos R\$ 74 milhões para o próximo ano, dos quais R\$ 40 milhões serão para obras no Parque Mambucaba e 34 milhões para o restante do município, através das verbas de contrapartida

da Eletronuclear pela construção de Angra 3. Conceição também anunciou que pretende buscar recursos em Brasília para realizar 29 projetos de contenção de encostas e que em 2014 dará prioridade a 44 grandes projetos de investimentos no município.

O tema mais debatido na entrevista foi a saúde. A prefeita Conceição falou sobre a abertura do Hospital da Japuíba e sobre a rede de atenção básica. O Hospital Geral da Japuíba terá 170 leitos e receberá recursos das três esferas de governo: o governo federal financiará R\$ 36 milhões anuais; o estado, R\$ 18 milhões; e o município, outros R\$ 18 milhões.

Encerrando a entrevista, Conceição anunciou que pretende licitar novas linhas de ônibus em 2014, para trazer uma nova empresa de transporte para o município. A prefeita ainda falou que pretende fazer mudanças no plano diretor e no código de posturas do município, para viabilizar a construção de moradias, através do Programa Minha Casa, Minha Vida, para atrair investimentos para o município e para dar mais eficiência à legislação ambiental.

MEMBROS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Maria da Conceição Caldas Rabha
Prefeita Municipal

Leandro Silva
Vice-Prefeito

Robson Marques de Souza
Secretário de Governo - Interino

Paulo Rabha de Mattos
Procurador-Geral do Município

João Duarte da Silva
Controlador-Geral
do Município

Jorge Acílio da Costa Peixoto
Secretário de Administração e
Desenvolvimento de Pessoal

Robson Marques de Souza
Secretário de Fazenda

Neirobis Kazuo Nagae
Secretário de Educação, Ciência e
Tecnologia

Ricardo Toledo

Secretário de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Urbano

Jefferson Deccache

Secretário de Obras, Habitação
e Serviços Públicos

Dilson Affonso Filho

Secretário de Atividades Econômicas

Julio Magno Ramos

Secretário de Pesca e Aquicultura

Luis Gustavo de Carvalho Soares

Secretário de Esporte e Lazer

Inês Silva Rosa Tenório

Secretária de Ação Social

Dr. Carlos Vasconcellos
Secretário de Saúde

Mario Márcio da Costa Lemos
SAAE - Serviço Autônomo de
Água e Esgoto - Presidente

Maria Sílvia Rubio

Fundação de Turismo de Angra dos Reis
- Turisangra - Presidenta

Délcio José Bernardo

Fundação Cultural de Angra dos Reis -
Cultuar - Presidente

José Antônio dos Remédios
Instituto de Previdência Social

Diretor - Presidente

Marco Oliveira

Secretário Especial de Defesa Civil
e Trânsito

PARTE I

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS PUBLICAÇÃO OFICIAL

LEI Nº 3.186

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTOR: VEREADOR FÁBIO MACEDO DIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

“DISPÓE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO”

Art. 1º Fica denominada “PASSARELA MARIA CRISTINA SANTOS BORGES”, o logradouro público, localizado no Sertão do Chapéu do Sol, no Bairro Parque Mambucaba, 4º Distrito deste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fará a sinalização da referida denominação dada por esta Lei, e a devida comunicação a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

LEI Nº 3.187

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTOR: VEREADOR JAIRO MAGNO DE CASTRO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

“DISPÓE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO”

Art. 1º Fica denominada “RUA CAMÉLIA”, o logradouro público, localizado de esquina com a Rua Indígena, no Bairro Bracuhy, 4º Distrito deste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fará a sinalização da referida denominação dada por esta Lei, e a devida comunicação a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

LEI Nº 3.188

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTOR: VEREADOR JAIRO MAGNO DE CASTRO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

“DISPÓE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO”

Art. 1º Fica denominada “RUA TINGUI”, o logradouro público, localizado na altura do Bar do Sr. José e esquina com a Rua Indígena, no Bairro Bracuhy, 4º Distrito deste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fará a sinalização da referida denominação dada por esta Lei, e a devida comunicação a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

LEI Nº 3.189

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTOR: VEREADOR JAIRO MAGNO DE CASTRO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

“DISPÓE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO”

Art. 1º Fica denominada “RUA INDÍGENA”, o logradouro público, localizado de esquina com a Rua Beira Rio, no Bairro Bracuhy, 4º Distrito deste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fará a sinalização da referida denominação dada por esta Lei, e a devida comunicação a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

LEI Nº 3.190

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTOR: VEREADOR JAIRO MAGNO DE CASTRO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

“DISPÓE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO”

Art. 1º Fica denominada “RUA BENEDITO RITA”, o logradouro público, localizado na altura do Bar do Sr. José e esquina com a Rua Indígena, no Bairro Bracuhy, 4º Distrito deste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fará a sinalização da referida denominação dada por esta Lei, e a devida comunicação a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

LEI Nº 3.191

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTOR: VEREADOR JAIRO MAGNO DE CASTRO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

“DISPÓE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO”

Art. 1º Fica denominada “RUA CAMPEIRO”, o logradouro público, localizado de frente com o Bar do Sr. José e esquina com a Rua Indígena, no Bairro Bracuhy, 4º Distrito deste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fará a sinalização da referida denominação dada por esta Lei, e a devida comunicação a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

LEI Nº 3.192

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTOR: VEREADOR LUIS CLÁUDIO PEREIRA DAS DORES

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

“DISPÓE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO”

Art. 1º Fica denominada “RUA ENI ROSA”, o logradouro público, localizado com acesso pela bifurcação da Rua Doce Angra com a Rua Muriaé, no Bairro Jacuacanga, 1º Distrito deste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fará a sinalização da referida denominação dada por esta Lei, e a devida comunicação a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

LEI Nº 3.193

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTOR: VEREADOR EDUARDO DA SILVA GODINHO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

"DISPÓE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO"

Art. 1º Fica denominada "RUA ESPÍRITO SANTO", o logradouro público, localizado no ponto final do ônibus na Estrada da Banqueta, no Bairro da Banqueta, 2º Distrito deste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fará a sinalização da referida denominação dada por esta Lei, e a devida comunicação a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita

LEI Nº 3.194

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTOR: VEREADOR LUIS CLÁUDIO PEREIRA DAS DORES

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

"DISPÓE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO"

Art. 1º Fica denominada "RUA JOÃO RITA DE BARROS", o logradouro público, localizado as margens da Rodovia Mário Covas – Rio Santos – Km. 473, lado direito (em frente à Ladeira da Jaqueira), no Bairro do Camorim Grande, 1º Distrito deste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fará a sinalização da referida denominação dada por esta Lei, e a devida comunicação a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita

LEI Nº 3.195

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTOR: VEREADORA CÁSSIA PEREIRA CALDELLAS CORRÊA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

"DISPÓE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO"

Art. 1º Fica denominada "RUA FRANCISCO JOSÉ DOS REIS", o logradouro público, localizado na parte superior da Rodovia Governador Mário Covas, no Bairro da Praia Vermelha, 4º Distrito deste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fará a sinalização da referida denominação dada por esta Lei, e a devida comunicação a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita

LEI Nº 3.196

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTOR: VEREADORA CÁSSIA PEREIRA CALDELLAS CORRÊA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

"DISPÓE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO"

Art. 1º Fica denominada "TRAVESSA NASCIMENTO MARTINS", o logradouro público, localizado na parte superior da Rodovia Governador Mário Covas, no Bairro da Praia Vermelha, 4º Distrito deste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fará a sinalização da referida denominação dada por esta Lei, e a devida comunicação a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita

LEI Nº 3.197

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTOR: PREFEITA MUNICIPAL, MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

RABHA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

"DISPÓE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO NO BAIRRO CAMPO BELO, 2º DISTRITO DESTE MUNICÍPIO."

Art. 1º Fica denominada "SERVIDÃO OSVALDO PEREIRA", o logradouro público com início na Rua Osvaldo Pereira e término (no sentido Norte) à cerca de 60 (sessenta) metros do seu início, localizado no Bairro Campo Belo, 2º Distrito deste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fará a sinalização da referida denominação dada por esta Lei, e a devida comunicação a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita

LEI Nº 3.198

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTOR: PREFEITA MUNICIPAL, MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

"DISPÓE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO NO BAIRRO CAMPO BELO, 2º DISTRITO DESTE MUNICÍPIO."

Art. 1º Fica denominada "RUA DAS PALMAS", o logradouro público com início na Rua das Bromélias e término na Rua Barra Mansa, localizado no Bairro Campo Belo, 2º Distrito deste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fará a sinalização da referida denominação dada por esta Lei, e a devida comunicação a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 067/L.O., de 17 de dezembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita

LEI Nº 3.199

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTOR: PREFEITA MUNICIPAL, MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

"DISPÓE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO NO BAIRRO CAMPO BELO, 2º DISTRITO DESTE MUNICÍPIO."

Art. 1º Fica denominada "RUA 10 DE ABRIL", o logradouro público com início na Rua Japoranga e término na Rua Gravatá, localizado no Bairro Campo Belo, 2º Distrito deste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fará a sinalização da referida denominação dada por esta Lei, e a devida comunicação a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 261/L.O., de 02 de março de 1993.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita

LEI Nº 3.200

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTOR: PREFEITA MUNICIPAL, MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

"DISPÓE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO NO BAIRRO CAMPO BELO, 2º DISTRITO DESTE MUNICÍPIO."

Art. 1º Fica denominada "RUA GERALDO FRANCELINO", o logradouro público com início na Rua Osvaldo Pereira e término defronte ao imóvel no seu final, localizado no Bairro Campo Belo, 2º Distrito deste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fará a sinalização da referida denominação dada por esta Lei, e a devida comunicação a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 1.510, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita

LEI Nº 3.201
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTOR: PREFEITA MUNICIPAL, MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÓE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO NO BAIRRO CAMPO BELO, 2º DISTRITO DESTE MUNICÍPIO.

Art. 1º Fica denominada “RUA OSVALDO PEREIRA”, o logradouro público com início na Rua Resende e término na Rua Geraldo Francelino, localizado no Bairro Campo Belo, 2º Distrito deste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fará a sinalização da referida denominação dada por esta Lei, e a devida comunicação a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita

LEI Nº 3.202
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTOR: PREFEITA MUNICIPAL, MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÓE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO NO BAIRRO CAMPO BELO, 2º DISTRITO DESTE MUNICÍPIO.

Art. 1º Fica denominada “ESCADARIA MARIA DE LURDES”, o logradouro público com início na Rua Geraldo Francelino e término na Rua Maria de Lurdes, localizado no Bairro Campo Belo, 2º Distrito deste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fará a sinalização da referida denominação dada por esta Lei, e a devida comunicação a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita

LEI Nº 3.203
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTOR: PREFEITA MUNICIPAL, MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÓE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO NO BAIRRO CAMPO BELO, 2º DISTRITO DESTE MUNICÍPIO.

Art. 1º Fica denominada “ESCADARIA ILZA RODRIGUES DA SILVA”, o logradouro público com início na Rua Barra Mansa e término defronte ao imóvel no seu final, localizado no Bairro Campo Belo, 2º Distrito deste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fará a sinalização da referida denominação dada por esta Lei, e a devida comunicação a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita

LEI Nº 3.204
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTOR: PREFEITA MUNICIPAL, MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÓE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

NO BAIRRO CAMPO BELO, 2º DISTRITO DESTE MUNICÍPIO.

Art. 1º Fica denominada “SERVIDÃO LUÍS AUGUSTO TEIXEIRA”, o logradouro público com início na Escadaria Maria de Lurdes e término defronte ao imóvel no seu final, localizado no Bairro Campo Belo, 2º Distrito deste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fará a sinalização da referida denominação dada por esta Lei, e a devida comunicação a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

LEI Nº 3.205
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTOR: PREFEITA MUNICIPAL, MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÓE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO NO BAIRRO CAMPO BELO, 2º DISTRITO DESTE MUNICÍPIO.

Art. 1º Fica denominada “ESCADARIA MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS”, o logradouro público com início na Rua Napoleão Aires, no Bairro Campo Belo, e término na Rua Guilhermina da Conceição, localizado no Bairro Areal, 2º Distrito deste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fará a sinalização da referida denominação dada por esta Lei, e a devida comunicação a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

LEI Nº 3.206
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTOR: PREFEITA MUNICIPAL, MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÓE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO NO BAIRRO CAMPO BELO, 2º DISTRITO DESTE MUNICÍPIO.

Art. 1º Fica denominada “RUA NAPOLEÃO AIRES”, o logradouro público com início na Rodovia Governador Mário Covas e término no início da Escadaria Maria do Socorro dos Santos, localizado no Bairro Campo Belo, 2º Distrito deste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fará a sinalização da referida denominação dada por esta Lei, e a devida comunicação a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

LEI Nº 3.207
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTOR: PREFEITA MUNICIPAL, MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÓE SOBRE TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 1º Ao Município compete buscar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando o desenvolvimento sustentável.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, considera-se meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências, interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida, em todas as suas formas.

Art. 3º Ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades no meio ambiente será considerado o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sócio-cultural, na cultura local e na infraestrutura da cidade.

Art. 5º O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento urbano, concederá as licenças ambientais relativas às atividades de impacto exclusivamente local.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão ou indeferimento serão publicados no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis, bem como em periódico local de grande circulação.

§ 2º Durante os estudos para a concessão prevista no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente ou por, no mínimo, 100 (cem) cidadãos, promoverá a realização de audiência pública, perdendo a validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.

Art. 6º Consideram-se atividades de impacto exclusivamente local:

I - as definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA;

II - as definidas por Resolução do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - CMUMA, respeitados os limites estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA;

III - as repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano é o órgão responsável pelo exercício da fiscalização das atividades licenciadas.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

III - superveniência de riscos ambientais e de saúde.

TÍTULO II

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA)

Art. 9º Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato gerador o licenciamento ambiental para o exercício de atividades com impacto local no âmbito do Município.

Art. 10. É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Art. 11. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

Art. 12. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), terá seu valor arbitrado dependendo do tipo de licença e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental, do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com os Anexos da presente Lei.

§ 1º O porte do empreendimento e seu potencial poluidor são os constantes nos Anexos da presente Lei.

§ 2º O porte do empreendimento não define as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§ 3º Para a renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinqüenta por cento daquele estabelecido nas Tabelas Anexas.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As Taxas de Licenciamento Ambiental (TLA) serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano do Município de Angra dos Reis.

Art. 15. As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de Angra dos Reis deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

Art. 16. As atividades e empreendimentos em operação no Município de Angra dos Reis quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de um ano para regularizar-se.

Art. 17. Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal após expirada a validade das mesmas.

Art. 18. O procedimento administrativo regular-se-á por meio de Lei específica, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 19. Integram a presente Lei os Anexos I a V, conforme abaixo relacionados:

I - Anexo I - Custos de Requerimentos de Licenças Ambientais;

II - Anexo II - Custos de Análise de Requerimentos de Licenças Ambientais para Agricultura, Pecuária e Aquicultura;

III - Anexo III - Custos de Análise de Requerimentos de Autorizações, Certidões, Outorgas, Certificados e Termos;

IV - Anexo IV - Custos Referentes à Análise de Requerimentos de Averbações e de Emissão de Segundas Vias de Documentos;

V - Anexo V - Custos de análise de Relatórios Ambientais Simplificados (RAS).

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
CUSTOS DE ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE LICENÇAS AMBIENTAIS (EM UFR-RJ)

TIPO DE LICENÇA	1(*)		2		3		4		5		6	
	A	B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D
Prévia (LP)	281	477	281	377	477	1376	3842	694	651	4642	11687	957
Instalação (LI)	361	614	361	484	614	1769	1769	4940	917	1289	6316	15316
Operação (LO)	321	545	321	430	545	1573	4391	710	883	5508	13088	3508
Simplificada (LAS)	401	682	401	538	682	1966	1966	5489				1246
Prévia e de Instalação (LP)	449	764	449	602	764	2202	6147	1127	1358	7671	18902	1950
Instalação e Operação (LIO)	477	811	477	640	811	2339	6532	1139	1520	8277	19883	2152
Operação e Recuperação (LOR)	521	886	521	699	886	2555	7135	923	1148	7160	17015	1619
Recuperação (LAR)	281	477	281	377	477	1376	3842	642	903	4421	10721	1280

*Nos casos em que for exigido o licenciamento ambiental, conforme previsto no § 2º do artigo 4º do Decreto Estadual nº 42.159/09.

Legenda:

- 1A – porte mínimo / potencial poluidor insignificante
- 1B – porte pequeno / potencial poluidor insignificante
- 2A – porte mínimo / potencial poluidor baixo
- 2B – porte mínimo / potencial poluidor médio
- 2C – porte pequeno / potencial poluidor baixo
- 2D – porte médio / potencial poluidor insignificante
- 2E – porte médio / potencial poluidor baixo
- 2F – porte grande / potencial poluidor insignificante
- 3A – porte mínimo / potencial poluidor alto
- 3B – porte pequeno / potencial poluidor médio
- 3C – porte grande / potencial poluidor baixo
- 3D – porte excepcional / potencial poluidor insignificante
- 4A – porte pequeno / potencial poluidor alto
- 4B – porte médio / potencial poluidor médio
- 4C – porte excepcional / potencial poluidor baixo
- 5A – porte médio / potencial poluidor alto
- 5B – porte grande / potencial poluidor médio
- 6A – porte grande / potencial poluidor alto
- 6B – porte excepcional / potencial poluidor médio
- 6C – porte excepcional / potencial poluidor alto

ANEXO II
CUSTOS DE ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE LICENÇAS AMBIENTAIS PARA ATIVIDADES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULTURA (EM UFR-RJ)

TIPO DE LICENÇA	1(*)		2		3		4		5		6	
	A	B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D
Prévia (LP)									58	55	387	974
Instalação (LI)									77	108	527	1277
Operação (LO)	28	36	28	36	46	131	131	366	49	74	459	1091
Simplificada (LAS)	35	45	35	45	57	164	164	458				
Prévia e de Instalação (LP)									94	113	639	1575

*Nos casos em que for exigido o licenciamento ambiental, conforme previsto no § 2º do artigo 4º do Decreto Estadual nº 42.159/09.

Legenda:

1A – porte mínimo / potencial poluidor insignificante
 1B – porte pequeno / potencial poluidor insignificante
 2A – porte mínimo / potencial poluidor baixo
 2B – porte mínimo / potencial poluidor médio
 2C – porte pequeno / potencial poluidor baixo
 2D – porte médio / potencial poluidor insignificante
 2E – porte médio / potencial poluidor baixo
 2F – porte grande / potencial poluidor insignificante
 3A – porte mínimo / potencial poluidor alto
 3B – porte pequeno / potencial poluidor médio

3C – porte grande / potencial poluidor baixo
 3D – porte excepcional / potencial poluidor insignificante
 4A – porte pequeno / potencial poluidor alto
 4B – porte médio / potencial poluidor médio
 4C – porte excepcional / potencial poluidor baixo
 5A – porte médio / potencial poluidor alto
 5B – porte grande / potencial poluidor médio
 6A – porte grande / potencial poluidor alto
 6B – porte excepcional / potencial poluidor médio
 6C – porte excepcional / potencial poluidor alto

ANEXO III**CUSTOS DE ANÁLISES DE REQUERIMENTOS DE AUTORIZAÇÕES, CERTIDÓES, OUTORGAS, CERTIFICADOS E TERMOS
(EM UFIR – RJ).**

	Tipo de documento	Valor
Autorização Ambiental (AA)	Perfuração de poços tubulares em aquíferos	25/poço
	Tamponamento de poços tubulares em aquíferos	10/poço
	Supressão de vegetação nativa	50/ha
	Intervenção legal em APP	100
	Movimentação de resíduos	250
	Execução de obras emergenciais de caráter privado	100
	Movimentação de terra	Dentro de UC 20 Fora de UC 10
	Corte de pedra	Dentro de UC 20 Fora de UC 10
	Corte de árvore isolada	Dentro de UC 20 Fora de UC 10
	Outros tipos de autorização	20
Certidão Ambiental (CA)	Anuênci a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental	isento
	Corte de vegetação exótica	10/ha
	Aprovação de área de Reserva Legal	10
	Baixa de responsabilidade pela gestão ambiental de empreendimento.	isento
	Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização	10
	Regularidade ambiental	empreendimentos que deveriam ter sido licenciados valor da LPI da classe do empreendimento empreendimentos não sujeitos ao licenciamento 10
	Certidão Informativa	25
	Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas	10
	Inexigibilidade de licenciamento	25
	Outros tipos de certidão	10
Termo de Encerramento (TE)		50
Termo de Responsabilidade		isento

ANEXO IV
CUSTOS REFERENTES À ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE
AVERBAÇÕES E DE EMISSÃO
DE SEGUNDAS VIAS DE DOCUMENTOS (EM UFIR – RJ).

Tipo de Averbação	Valor
Retificação de erro material da PMAR	Isento
Alteração do endereço do escritório/sede	25
Alteração de nome empresarial	25
Alteração da titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	25
Prorrogação de prazo	100
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade*	10%
Alteração de atividade nos casos previstos no inciso VII do Art. 17 do Decreto nº 42.159*	10%
2ª via de licenças, autorizações, certidões e certificados ambientais	10

* Percentual do custo de análise do documento que será averbado.

ANEXO V
CUSTOS DE ANÁLISE DE RELATÓRIOS AMBIENTAIS
SIMPLIFICADOS (RAS) - (EM UFIR – RJ).

Porte	Valor
Mínimo	1846
Pequeno	2044
Médio	5034
Grande	11956
Excepcional	23926

LEI N° 3.208

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTOR: PREFEITA MUNICIPAL, MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Angra dos Reis, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de cinco de outubro de 1988, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei Federal nº 6437 de 20 de Agosto 1977, no Código de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Resolução SES nº 1411 de 15 de Outubro de 2010, Lei Municipal 878 de 29 de Dezembro de 1999, Lei Municipal 2020 de 18 de Julho de 2008 e na Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis.

Art. 2º No planejamento e organização das práticas e ações do serviço de vigilância sanitária, o município observará as diretrizes das políticas nacional e estadual de saúde assim como, no desempenho das ações previstas, serão empregados todos os métodos científicos, recursos, normas técnicas especiais, regulamentos, portarias e resoluções do Ministério da Saúde, da ANVISA, da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, dos Conselhos de Classes Profissionais e normas complementares que venham a ser instituídas pelo município de Angra dos Reis.

Art. 3º Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos e unidades móveis de saúde e de interesse à saúde; terapias em geral; farmácias e drogarias; academias; estabelecimentos de estética, beleza, massagens e saunas; laboratórios, oficinas óticas e de próteses (dentárias e ortopédicas); estabelecimentos de medicina e odontologia, estética e higiene veterinária; estabelecimentos escolares, creches, formação e atualização profissional; ambientes de lazer, reuniões esportivas, de recreação, cultural, social, lavanderias, os veículos de transporte de alimentos, drogas e cosméticos e

dos estabelecimentos comerciais de interesse à saúde, cemitérios, sejam de caráter privado, público ou filantrópico ou que ofereçam riscos à saúde, prestadores de serviços e demais estabelecimentos comerciais e industriais não mencionados anteriormente.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

III - demais estabelecimentos comerciais e industriais não mencionados anteriormente.

IV- entende-se por serviços de interesse à saúde ou estabelecimentos de interesse à saúde, o local, a empresa, a instituição pública ou privada, e/ou a atividade exercida por pessoa física ou jurídica, que pelas características dos produtos e/ou serviços ofertados, possam implicar em risco à saúde da população e à preservação do meio ambiente

Art. 5º Considera-se como controle sanitário o conjunto de ações no âmbito das práticas de saúde coletiva, assentadas em várias áreas do conhecimento técnico-científico e em bases jurídicas conferindo às autoridades sanitárias o poder de avaliação e intervenção com o propósito de garantir a qualidade dos processos tecnológicos utilizados na produção e reprodução das condições de vida e saúde dos cidadãos.

§ 1º Dentre as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias destacam-se a aprovação de projetos arquitetônicos, o monitoramento da qualidade dos produtos alimentícios, os serviços de saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, monitoramento da qualidade da água para consumo humano, aplicando-se também aos ambientes coletivos tais como hotéis, motéis, albergues, dormitórios, pensões e dos abrigos destinados a animais desde que instaladas em áreas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º No que se refere às ações fiscais, entende-se como inspeção a verificação no local das condições de funcionamento e os riscos oferecidos por um produto, serviço ou ambiente de trabalho e a intervenção nas situações que coloquem a saúde da população e ou meio-ambiente em perigo. A Fiscalização é a atividade contínua de verificar o cumprimento da legislação sanitária:

I – Antes do funcionamento: avaliação dos impactos na produção do serviço;

II – Durante a ação de produção e funcionamento: emissão de relatório, parecer técnico e lavratura de termos, rótulos e autos.

Art. 6º A autoridade sanitária municipal poderá determinar todas as medidas, no âmbito da saúde pública, que forem de interesse para as populações urbanas e rurais, no que se refere principalmente ao aspecto geral das construções e do funcionamento das áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouros, vestiários, refeitórios, aeração, água potável, esgotos, destino final de dejetos, proteção contra insetos e roedores e outros de fundamental interesse para a saúde individual ou coletiva.

§ 1º Da participação no controle das condições de funcionamento:

I – da coleta e destinação final dos resíduos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde, junto à Secretaria de Meio Ambiente;

II – da produção, manipulação, armazenamento, transporte, comércio e consumo dos alimentos;

III – da produção e comércio de drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

IV – do comércio de produtos de higiene, cosméticos, perfumes e saneanentes;

V – estabelecimentos de saúde sem internação, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde;

VI – estabelecimentos de tratamentos estéticos e de beleza facial e corporal, ginástica e danças, hidroginástica, cabeleireiros, manicures, podólogos, estabelecimento de pigmentação artificial permanente da pele e inserção de piercing, massagens;

VII – estabelecimentos comerciais de natureza pública e privada;

VIII – estabelecimentos escolares e creches;

IX – estabelecimentos de higiene, beleza, comércio, alimentos e medicina veterinária;

X – logradouros públicos, locais de esporte, recreação, reuniões, acampamentos

e diversão pública em geral;
 XI – dos hotéis, motéis, pousadas, pensões e afins;
 XII – das estações rodoviárias, ferroviárias e hidroviárias;
 XIII – Cemitérios;
 XIV - Água destinada ao consumo humano proveniente de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água.
 XV - Demais estabelecimentos comerciais e industriais não mencionados anteriormente.

§2º São condições mínimas de higiene para funcionamento dos ambientes e estabelecimentos acima citados:

I - dispor de adequado abastecimento de água, oriundo da rede pública ou fonte alternativa desde que seja considerado potável para o consumo humano, com laudos semestrais emitidos por laboratório devidamente credenciado pelo órgão competente, com reservatórios, cisternas ou caixas d'água dotados de tampa, sem vazamentos e infiltrações;

II - dispor de adequado sistema de tratamento e destinação de esgoto devidamente aprovado pelo setor competente deste município;

III - possuir local apropriado para coleta e armazenamento do lixo orgânico e infectante;

IV - dispor de coletores de lixo em nº suficientes para a atividade a que se propõe em material atóxico, providos de tampa acionada sem contato manual de fácil higienização;

V - dispor de sanitários com revestimentos do piso, paredes e teto em material liso, resistente aos saneantes e laváveis, providos de ralos com tampa e sistema de fechamento, cesto para papéis com tampa acionada sem contato manual, dispensadores de papel higiênico, sabonete líquido e papel toalha.

Art. 7º As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação de carteiras funcionais expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I – Secretário Municipal de Saúde;

II – Superintendente de Vigilância em Saúde (ou outro cargo que vier substituí-lo);

III – Diretor da Vigilância Sanitária Municipal;

IV – Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal;

V – Servidores do regime jurídicos estatutários investidos nos cargos de:

a) Agente Fiscal Sanitário de nível médio;

b) Agente Fiscal Sanitário de nível superior;

c) Servidores efetivos do regime jurídico estatutário, investidos nos cargos de arquiteta, enfermeira, engenheiro civil, farmacêutica, médica, médica veterinária, nutricionista e odontóloga, designados oficialmente conforme lei 2020/08, ou outra que vier a substituí-la, compondo a equipe multidisciplinar no atual quadro permanente da Vigilância e Fiscalização Sanitária.

§2º O ingresso de novos profissionais no cargo de agente fiscal sanitário de nível superior para compor a equipe multidisciplinar da Vigilância e Fiscalização Sanitária se dará exclusivamente através de concurso público;

§ 3º As Funções Gratificadas/Comissionadas de Diretor e de Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal serão preferencialmente ocupadas pelos servidores, previsto no Parágrafo 1º, do Artigo 7º, alíneas **a, b e c.**

Art. 8º As Autoridades Sanitárias Municipais serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, para lavrar os instrumentos legais e instaurar o Processo Administrativo Sanitário para apuração das infrações a este Código.

Art. 9º Compete às autoridades sanitárias, com livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários: emitindo pareceres, julgando processos administrativos de caráter sanitário, emitindo sanções legais, lavrando termos e rótulos de interdição e autos de Multa, cabíveis, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à Vigilância sanitária.

§ 1º Toda situação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal ou mesmo criar dificuldades à ação fiscalizadora deverá corresponder à lavratura de auto de infração sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível.

§ 2º Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a manter condições de trabalho que não ofereçam risco à saúde do trabalhador e prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas sanitárias.

Art. 10. Compete à Diretoria/Coordenação de Vigilância Sanitária, sem prejuízo de outras atribuições:

I – participar, quando se fizer necessário, dos eventos de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;

II – planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;

III – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;

IV – implementar sistema de notificação para o atendimento às reclamações e denúncias;

V – normatizar em caráter complementar, as ações de vigilância sanitária para estabelecimentos de natureza ainda não especificada neste regulamento e que seja de competência municipal;

VI – promover investigação de eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de produtos de interesse para a saúde:

a) Entende-se por produto e substância de interesse para a saúde: o alimento de qualquer natureza, água para consumo humano, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, embalagens e outros produtos definidos por legislação sanitária;

b) Os estabelecimentos industriais ou comerciais e de prestação de serviço relacionados aos produtos de interesse à saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança dos mesmos;

c) Os estabelecimentos deverão apresentar o fluxograma de produção, documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços quando solicitados, obedecendo às exigências da legislação vigente.

Art. 11. São atribuições da equipe de vigilância sanitária no desempenho de suas ações:

I – executar as ações de vigilância sanitária, exercendo todas as atividades pertinentes, conforme determinações legais vigentes (municipal, estadual ou federal) de acordo com o especificado no Artigo 2º deste código;

II – conceder e revalidar:

a) Alvará Sanitário;

b) Licença sanitária;

c) Assentimento sanitário;

d) Licença de veículos para transporte de alimentos, pacientes e produtos de interesse à saúde e afins;

e) Alvará Sanitário de Ambulante de alimentos;

f) As licenças constantes nas alíneas (a, b e c), poderão ser disponibilizadas por meio eletrônico;

g) Autorização para o fornecimento de água tratada para consumo humano.

III – proceder ao cancelamento ou cassação dos documentos mencionados no inciso anterior, quando necessário;

IV – verificar in loco o registro de livros e mapas de controle de medicamentos e de temperaturas sob-regime de controle especial;

V – Análise e aprovação de projetos de arquitetura referente a estabelecimento de saúde, de interesse à saúde, comerciais e industriais, de acordo com o Código de Obras Municipal, Vigilância Sanitária Estadual e ANVISA e outros afins;

VI – executar inspeção sanitária nos estabelecimentos previamente à concessão de documentos mencionados no inciso II;

VII – executar apreensão, interdição ou coleta de amostras para análise fiscal de alimentos, aditivos, matérias primas, equipamentos, embalagens e produtos de interesse à saúde pública, com vistas à verificação de sua conformidade à legislação sanitária;

VIII – apreender e ou inutilizar quaisquer produtos, alimentos ou matérias-primas que forem julgadas falsificadas ou deterioradas, bem como, os aparelhos, equipamentos e utensílios que não satisfaçam as exigências das normas sanitárias vigentes;

IX – Proceder sempre que houver suspeita de risco à saúde:

a) a coleta de amostra para análise fiscal, com interdição cautelar do lote ou partida encontrada, mediante a lavratura do Termo de Colheita de Amostras e do Auto de Apreensão, Depósito e Inutilização, quando for o caso, dividindo esta amostra em 03 (três) embalagens invioláveis, conservadas adequadamente,

de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais;
b) Se, contudo a quantidade do produto não for suficiente para a colheita em 03 (três) volumes, deve ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial de saúde pública, não cabendo no caso perícia de contraprova.
c) Quando a análise concluir pela condenação dos produtos, a autoridade deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

d) No caso de não ser apresentada defesa ou de não ser solicitada perícia de contraprova, o laudo será considerado definitivo, não cabendo defesa.

e) Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto constitui risco à saúde, é obrigatória sua interdição, inutilização ou interdição do estabelecimento até que não seja mais possível a utilização deste produto.

X – Manter atualizado e disponível os dados cadastrais referentes à:

a) Alimentos ou medicamentos contaminados por agentes causadores de doenças;

b) Produtos clandestinos e/ou adulterados identificados por órgãos de vigilância sanitária federal, estadual ou municipal.

XI - Promover a lavratura de todos os impressos da rotina de ações de vigilância, descritos no parágrafo 2º do artigo 5º.

CAPÍTULO III **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO E DOS DOCUMENTOS OFICIAIS**

Art. 12. Os estabelecimentos e veículos sujeitos ao controle da Vigilância Sanitária somente funcionarão após o licenciamento resultante de procedimento administrativo próprio, estabelecido conforme a atividade a que se destina, sendo estes: Alvará sanitário, Licença Sanitária, Assentimento Sanitário, Autorização para o fornecimento de Água tratada para Consumo Humano e Licença de Veículo, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos e que irão traduzir as boas condições físicas, higiênico-sanitárias e documentais do mesmo, exceto quando houver modificações nas instalações físicas e/ou de atividades oferecidas, monitorado através de vistorias anuais pela equipe de vigilância sanitária municipal.

I – Os estabelecimentos e veículos a que se refere este artigo deverão requerer a revalidação de Licença Sanitária nos primeiros 120 dias de cada exercício.

Art. 13. Os estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde ou relacionados com a saúde serão licenciados para funcionamento anual com os seguintes critérios:

I – Alvará sanitário: Documento emitido pela autoridade sanitária após análise das condições higiênico-sanitárias, de estabelecimentos, veículos e/ou equipamentos que desenvolvam atividades relacionadas à saúde (atividades estas definidas na Lei Federal nº 6437 de 1977 que configura as infrações sanitárias). Serve para comprovação de que o estabelecimento está atuando de acordo com a legislação sanitária vigente, garantindo assim as condições higiênico-sanitárias do(s) serviço(s), sem riscos à saúde da população;

II – Licença Sanitária: Clínicas e ambulatórios médicos sem internação, clínicas de imagem, clínica de ultrassonografia, clínicas odontológicas, laboratórios ortopédicos, de análises clínicas, laboratórios de próteses dentárias, óticas e laboratórios óticos clínicas de vacinas, clínicas de fisioterapia e reabilitação, hidroterapias, clínicas de acupuntura, massoterapia, centros de estética física e facial, salões de beleza, podólogos, estabelecimentos que realizam procedimentos de pigmentação artificial permanente da pele e inserção de piercing;

III – Assentimento Sanitário: é o ato pelo qual o órgão municipal de vigilância sanitária manifesta sua aprovação ao funcionamento de consultórios de qualquer especialidade das diversas áreas de saúde, sendo renovável anualmente;

IV – Licença de veículo: documento pelo qual fica autorizado o transporte terrestre ou marítimo de alimentos, medicamentos, pacientes, equipamentos bem como a realização de procedimentos médicos durante transporte de pacientes;

V – Autorização para fornecimento de água tratada para consumo humano: é o documento utilizado para permitir ao estabelecimento responsável pela Solução Alternativa Coletiva de abastecimento de água ao fornecimento de água tratada para Consumo Humano mediante o cumprimento da legislação vigente.

Art. 14. A concessão ou renovação dos documentos constantes nos incisos de I à V do Art. 13, serão condicionadas ao cumprimento de requisitos documentais e técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 15. Os documentos previstos nos incisos do Art. 13 deste código poderão a qualquer tempo serem suspensos, cassados ou cancelados, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado

pelo órgão sanitário competente.

§ 1º Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem, em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, devem manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

§ 2º Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

Art. 16. O Alvará Sanitário, a Licença Sanitária, o Assentimento Sanitário e a Licença de Veículos serão emitidos, específica e independente, para:

I – cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II – cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

III – cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

IV – cada veículo próprio ou terceirizado de interesse à saúde existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

Art. 17. Compete ainda a Vigilância Sanitária de Angra dos Reis a concessão, revalidação e cancelamento de licença sanitária e inspeção sanitária dos estabelecimentos abaixo relacionados:

I - importadores de produtos correlatos, de cosméticos e de saneantes domissanitários;

II – postos de coleta de laboratórios de análises clínicas - extra-hospitalar;

III – laboratórios de Análises Clínicas e/ou de Anatomia Patológica - extra-hospitalar;

IV – serviços de Radiodiagnóstico Médico e Odontológico – extra-hospitalar;

V – empresas prestadoras de serviço de atendimento médico domiciliar (home care);

VI – serviço de unidade de terapia intensiva móvel;

VII – lavanderias prestadoras de serviço para estabelecimento assistencial de saúde - extra-hospitalar;

VIII – moradia coletiva de idosos (asilos, casas de repouso, casa de convivência para idosos);

IX – estabelecimentos executores de procedimentos de medicina legal;

X – estabelecimento de reeducação de menor infrator;

XI – estabelecimento prisional;

XII – indústria de alimentos dispensados de registro e;

XIII – cemitérios, necrotérios, funerárias e locais para velórios.

Art. 18. O Assentimento Sanitário será concedido para os consultórios localizados de profissionais autônomos de qualquer especialidade, legalmente habilitados, após inspeção sanitária com aprovação das instalações físicas, equipamentos, materiais e documentações pertinentes a cada atividade exercida.

Parágrafo único. Junto à petição deverão ser apensadas as seguintes documentações:

I - Cópia legível do documento de identidade profissional expedida pelo respectivo Conselho de Classe;

II - Cópia do documento hábil a comprovar a titularidade de requerente sobre o domínio útil do imóvel onde exercerá suas atividades, podendo ser Registro Geral de Móveis, Escritura Pública de compra e venda ou Cópia do Contrato de locação; apenas para licença inicial;

III - Relação descritiva das atividades executadas, dos equipamentos e aparelhos existentes para os atendimentos que prestará no consultório.

Art. 19. Para o efeito desta Lei, ficam oficializados os documentos definidos abaixo:

I – Licença Sanitária;

II – Assentimento Sanitário;

III – Licença Sanitária de Veículo;

IV – Alvará Sanitário de Ambulante de alimentos;

V – Alvará Sanitário;

VI – Autorização para o fornecimento de Água tratada para Consumo Humano.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos de I à VI no Art. 19, serão expedidos pelo órgão de vigilância sanitária, com validade anual, tendo como vencimento todo dia 30 de abril do ano corrente e renovável por períodos iguais e sucessivos, e deverão ser requeridos do dia 02 de Janeiro até dia 30 de Abril de cada exercício.

§ 2º Quando houver modificações nas instalações físicas e/ou de atividades oferecidas, ou qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades, o estabelecimento deve comunicar formalmente a Vigilância Sanitária Municipal

e requerer um novo licenciamento, se for o caso.

§ 3º O Processo Administrativo próprio será requerido no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Angra Reis, através de petição dirigida ao Diretor (a) da Vigilância Sanitária Municipal e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Licença Sanitária:

- a) cópia da Licença Sanitária ou do Alvará Sanitário do exercício anterior, no caso revalidação;
- b) cópia do estatuto ou do contrato social quando se tratar de pessoa jurídica;
- c) cópia do registro do título de propriedade no RGI ou do contrato locação;
- d) cópia do cadastro nacional de pessoa física ou jurídica;
- e) cópia do certificado de aprovação do CBMERJ ou do protocolo de entrada no processo;
- f) cópia da autorização, da permissão, ou da concessão das Agências Reguladoras ou do Órgão Ambiental competente, se estas forem condições para funcionamento da empresa;
- g) guia de recolhimento da Taxa de Serviço Sanitário devidamente pago.

II – Assentimento Sanitário:

- a) cópia do Assentimento Sanitário do exercício anterior, no caso revalidação;
- b) cópia do registro do título de propriedade no RGI ou do contrato locação;
- c) cópia do cadastro nacional de pessoa física;
- d) cópia do certificado de aprovação do CBMERJ ou do protocolo de entrada no Processo;
- e) cópia da autorização, da permissão, ou da concessão das Agências Reguladoras ou do Órgão Ambiental competente, se estas forem condições para funcionamento do estabelecimento;
- f) cópia do documento de identidade profissional expedida pelo respectivo Conselho de Classe;
- g) cópia da guia de pagamento da anuidade do referido conselho, referente ao ano em que se der o requerimento de licenciamento, devidamente quitada;
- h) Relação descritiva das atividades executadas, dos equipamentos e aparelhos existentes para os atendimentos que prestará no consultório;
- i) guia de recolhimento da Taxa de Serviços Sanitária devidamente paga.

III – Licença Sanitária de Véículo:

- a) cópia da Licença Sanitária de Véículo do exercício anterior, no caso revalidação;
- b) cópia do estatuto ou do contrato social, se o veículo pertencer à pessoa jurídica;
- c) cópia do licenciamento anual do veículo;
- d) cópia da Carteira Nacional de Habilitação, para veículo terrestre ou Carteira de Habilitação Náutica, para veículos marítimos;
- e) guia de recolhimento da Taxa de Serviço Sanitário devidamente pago.

IV – Alvará Sanitário de Ambulantes de alimentos:

- a) cópia da Licença Sanitária de Ambulante do exercício anterior, no caso revalidação;
- b) cópia da autorização ou permissão expedida pelo órgão municipal competente;
- c) cópia do cadastro nacional de pessoa física;
- d) guia de recolhimento da Taxa de Serviço Sanitário devidamente pago.

V – Alvará Sanitário:

- a) cópia da Licença Sanitária ou do Alvará Sanitário do exercício anterior, no caso de revalidação;
- b) cópia do estatuto ou do contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica;
- c) cópia do registro do título de propriedade no RGI ou do contrato locação;
- d) cópia do cadastro nacional de pessoa física ou jurídica;
- e) cópia do certificado de aprovação do CBMERJ ou do protocolo de entrada no Processo;
- f) cópia da autorização, da permissão, ou da concessão das Agências Reguladoras ou do Órgão Ambiental competente, se estas forem condições para funcionamento da empresa;
- g) guia de recolhimento da Taxa de Serviço Sanitário devidamente pago.

VI – Autorização para o Fornecimento de Água Tratada para Consumo Humano:

- a) cópia da Autorização Fornecimento de Água Tratada para Consumo Humano do exercício anterior, no caso de revalidação;
- b) cópia do estatuto ou do contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica;
- c) outorga ou documento similar emitido pelo órgão competente (INEA ou ANA);
- d) guia de recolhimento da Taxa de Serviço Sanitário devidamente pago.

§ 4º A apresentação dos documentos previsto no parágrafo anterior não exime o requerente de apresentar outros que as autoridades sanitárias municipais julgarem necessários ou quando as normas sanitárias assim exigirem como requisitos para concessão ou renovação do licenciamento.

§ 5º O Processo Administrativo de que se trata este Artigo será arquivado quando:

- I – o requerente encerrar suas atividades ou tiver alguma alteração no estatuto da sociedade ou no contrato social da firma;
- II – o estabelecimento se encontrar fechado por 3 (três) visitas consecutivas;
- III – o estabelecimento encontrar-se em obras ou não iniciar suas atividades, pelo prazo que ultrapasse o ano de exercício de licenciamento;
- IV – o requerente ultrapassar o ano de exercício do licenciamento sem cumprir as exigências e formalidades legais;
- V – o requerente cumprir todas as exigências e formalidades legais para concessão ou renovação de licenciamento.

Art. 20. A Licença Sanitária é o documento fornecido pela Vigilância Sanitária Municipal para os estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde, os relacionados com a saúde e outros sujeitos ao controle sanitário.

Art. 21. O Assentimento Sanitário é o documento pelo qual a Vigilância Sanitária Municipal manifesta sua aprovação ao funcionamento de consultórios de profissionais autônomos de qualquer especialidade das diversas áreas de saúde, legalmente habilitados.

Art. 22. A Licença Sanitária de Véículo é o documento pela qual fica autorizado o transporte terrestre ou marítimo de alimentos, medicamentos, pacientes, equipamentos, bem como a realização de procedimentos médicos durante o transporte de pacientes, emitido pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 23. A Licença Sanitária de Ambulante é o documento pelo qual a Vigilância Sanitária Municipal autoriza a pessoa física a exercer atividade de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos, tendo ponto fixo ou não.

Art. 24. O Alvará Sanitário é documento de autorização de funcionamento ou operação de serviço emitido pelo Órgão de Vigilância Municipal, atestando boas condições físicas e sanitárias para os estabelecimentos, profissionais liberais, pessoas físicas e outras atividades não alcançadas pelos demais documentos oficiais, tendo, portanto, caráter residual.

Art. 25. A Autorização para o Fornecimento de água Tratada para o Consumo Humano é o documento pelo qual a Vigilância Sanitária autoriza o estabelecimento responsável pela captação de água bruta de solução alternativa coletiva, devidamente outorgada pelo órgão competente a fornecer água tratada para o consumo humano.

Art. 26. A concessão ou renovação do licenciamento será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária municipal.

§ 1º O Licenciamento poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da administração pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir o Licenciamento para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 3º O Licenciamento será emitido, específica e independente, para:

- I – cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;
- II – cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;
- III – cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE SERVIÇOS SANITÁRIOS

Art. 27. Fica mantida a taxa de serviços sanitários instituídas no município pela lei municipal nº 878 de 29 de dezembro de 1999, considerando as atualizações do período.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA SEÇÃO I DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 28. Todos os estabelecimentos comerciais em geral, principalmente

em áreas de alimentação, saúde e de interesse a saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem aprovar o projeto de arquitetura perante a Vigilância Sanitária, de acordo com as normas das vigilâncias sanitárias Federal, Estadual e Municipal em consonância com Código de Obras Municipal, Código de Posturas e outras normas que couber, especificamente a cada atividade desenvolvida.

§ 1º Quando se tratar de estabelecimento de saúde, o projeto deverá ser desenvolvido conforme Resolução - RDC n.º 50 de 21 de Fevereiro de 2002 e outra que vier substituí-la.

§ 2º Quando se tratar de aprovação de projetos de Indústria de produtos de origem animal deverá o mesmo ser aprovado anteriormente pela Secretaria Estadual de Agricultura e/ou outro órgão competente.

Art. 29. Nenhum prédio de construção nova ou modificada de áreas comerciais, de saúde e de interesse à saúde poderá ser habitado ou utilizado sem a liberação do habite-se expedido pela Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo, que deverá estar condicionada à manifestação favorável da autoridade sanitária municipal competente, legalmente habilitado pelo CAU ou CREA.

Art. 30. O projeto de arquitetura deve conter:

I – Planta baixa de todos os pavimentos, com a indicação do destino de cada compartimento, com metragem quadrada e devidamente cotada;

II – Corte transversal e longitudinal da edificação devidamente cotada e mostrando o perfil do terreno;

III – Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas e outras que se fizerem necessárias;

IV – Planta de Situação do imóvel dentro do lote com indicação:

a) das cotas dos afastamentos da divisa;

b) dimensão e área do lote;

c) do norte magnético;

d) do esgotamento sanitário da solução adotada;

e) dos lotes vizinhos e atividades dos seus confrontantes.

V - Planta com layout mostrando a disposição dos equipamentos e móveis, dentro de cada compartimento do estabelecimento.

Parágrafo único. Na planta de *layout* poderá criar legenda informando o solicitado no memorial descritivo, substituindo-o.

VI – Memorial descritivo do estabelecimento informando:

a) Dependências: Relacionar todas as dependências, detalhadas na planta baixa, informando a metragem quadrada;

b) Revestimento: Describir por compartimento, especificando cada tipo de material utilizado como:- piso, paredes e teto;

c) Instalação elétrica: tipo de tubulação e iluminação utilizada em cada local (Mencionar o tipo, se incandescente, fluorescente, vapor de sódio, mercúrio, etc.);

d) Instalação hidráulica: tipo de tubulação, existência ou não de caixa d'água e cisterna no local, procedência de água;

e) Esgotamento Sanitário: Informar tipo de material a serem utilizados, com descrição sucinta da solução adotada quanto ao direcionamento dos dejetos ou que tipo de tratamento ocorrerá;

f) Ventilação: Tipos de janelas, material a ser utilizado e as dimensões de cada uma, e quais terão proteção com telas milimetradas, tipos de exaustão, ventiladores, etc.;

g) Equipamentos e Móveis: a serem utilizados em cada compartimento, discriminando que tipo de material a serem utilizados. Nas áreas de fabrico /manipulação deverá constar listagem dos equipamentos informando o tipo de material;

h) Exaustão: Informar a quantidade e que tipo de exaustão existirá no local (eliminação de fumaça, vapores e gorduras residuais). Informar, ainda, em que local existirão ventiladores.

§ 1º O memorial descritivo poderá ser substituído pelo uma legenda inserida na prancha do projeto.

§ 2º As construções já existentes, tombadas pelo patrimônio histórico e estabelecimentos de baixo risco, terão análise diferenciada.

Art. 31. A documentação prevista no artigo anterior deverá ser complementada com a que for solicitada pela autoridade sanitária, para efeito de proteção à saúde e, quando for o caso, com aprovação da autoridade competente no que se refere à proteção e defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. As alterações nos projetos e especificações aprovados só poderão ser feitas mediante aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 32. Qualquer alteração na atividade exercida no estabelecimento deverá o interessado solicitar o certificado de mudança de uso perante o protocolo da PMAR, mesmo que não implique na alteração física do imóvel, a fim de

verificar a conformidade com a legislação referente a esta lei da Vigilância Sanitária, do Código de Obras Municipal e de Postura ou outras que vierem a substituí-las.

§ 1º Deverá ser anexado à solicitação, o projeto arquitetônico do imóvel discriminando sua nova utilização e o novo destino de seus compartimentos, conforme caput acima, com assinatura do requerente e do autor/responsável técnico.

§ 2º Quando se tratar de uma reforma interna feita pela mesma empresa, sem alteração de atividade e de estrutura física do estabelecimento poderá ser anexado somente a planta baixa/cortes com layout, devidamente cotada, e o memorial descritivo, desde que o imóvel esteja de acordo com o projeto aprovado anteriormente pela prefeitura e com assinatura do responsável técnico.

§ 3º Caso seja necessário à modificação ou adaptação do imóvel a nova atividade deverá dar entrada com novo projeto com assinatura do autor/responsável técnico na PMAR.

Art. 33. A autoridade sanitária competente poderá determinar correções ou retificações bem como exigir informações, complementações, esclarecimento e documentos, sempre que necessário ao cumprimento das disposições deste regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

SEÇÃO II **DA VIGILÂNCIA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 34. Em todos os estabelecimentos, seja privado ou público, as instalações sanitárias deverão ter pisos e paredes impermeáveis, resistentes e laváveis, na cor clara e de preferência material cerâmico, com vaso sanitário, lavatório e chuveiro quando se fizer necessário.

§ 1º Deverão possuir sabão líquido e papel toalha com dispensadores de parede, tampa e sobre tampa para os vasos sanitários, coletores de resíduos devem ser dotados de tampa e acionados sem contato manual. Os ralos devem possuir grelhas com dispositivo que permitam fechamento.

§ 2º Os sanitários e vestiários serão isolados e separados para cada sexo, em número suficiente. Será proibida a abertura direta para qualquer sala de refeições, fabricação, manipulação e troca de alimentos, sendo obrigatória à manutenção das portas fechadas.

§ 3º Deverá manter em perfeito estado de asseio e funcionamento as instalações de banheiros, lavabos, mictórios, pias, tanques, ralos, bebedouros, inclusive os sistemas hidráulicos de água potável e das servidas, torneiras, válvulas, bôias e todos os seus acessórios e pertences.

§ 4º Fica proibida a instalação de peças, canalizações e aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações, vazamentos ou acidentes.

Art. 35. Em todos os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, seja privado ou público, deverão possuir área apropriada para a higienização do estabelecimento, armazenamento dos produtos e equipamentos destinados à limpeza.

Parágrafo único. O local destinado à limpeza deverá ter sua parede lisa, impermeável, resistente e lavável, bem como o tanque e armários utilizados devem ser de fácil higienização.

Art. 36. Os pisos dos compartimentos das edificações deverão ser de material resistente, que garanta continuidade e sem depressões. Os de compartimentos diretamente assentados sobre o solo deverão ser impermeáveis; os que lidem com água ou em áreas descobertas deverão ter o necessário declive e serem dotados de ralos, em número e tamanhos suficientes para assegurar o escoamento das águas.

Parágrafo único. Quando as condições topográficas exigirem o escoamento de água da chuva para terreno vizinho deverão ser utilizados dispositivos convenientes que evitem danos à propriedade alheia, assegurado o pronto escoamento daquelas águas.

Art. 37. As chaminés de qualquer natureza terão altura de acordo com permitido por órgão de controle ambiental (municipal, estadual e federal) de forma que a fumaça, a fuligem, os gases ou outros resíduos expelidos não venham a prejudicar as condições ambientais e de saúde da vizinhança.

§ 1º A altura das chaminés não poderá ser inferior a 05 (cinco) metros do ponto mais alto das coberturas existentes num raio de 50 (cinquenta) metros e, no caso de impossibilidade do cumprimento dessa exigência, será obrigatória a instalação de aparelho fumívor conveniente.

§ 2º A autoridade sanitária poderá exigir, a qualquer tempo, as obras que se tornarem necessárias à correção de irregularidades ou defeitos verificados na instalação ou utilização das chaminés a que este artigo se refere.

§ 3º Nos estabelecimentos industriais serão obrigatórias as instalações de aparelhos ou dispositivos apropriados para aspiração ou retenção de fuligem,

detritos, partículas, poeiras, fumaças e outros, resultantes dos processos residuais e industriais.

Art. 38. Os ambientes de permanência prolongada, conforme descrito no Código de Obra do Município devem possuir ventilação natural garantindo a renovação de ar e a manutenção do ambiente livre de fungos, gases, fumaça e partícula em suspensão.

Parágrafo único: Para os ambientes de permanência transitória, conforme descrito no Código de Obra Municipal admitir-se-á ventilação indireta ou soluções mecânicas para exaustão e ventilação.

Art. 39. Deverá existir área exclusiva para armazenamento de recipientes de GLP e seus acessórios, com área coberta, protegidas da intempérie do tempo. A delimitação desta área deve ser com tela, grades vazadas ou outro processo construtivo que evite a passagem de pessoas estranhas à instalação e permita uma constante ventilação.

SEÇÃO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS, DAS HABITAÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS

Art. 40. Toda e qualquer edificação destinada à habitação ou para fins comerciais ou industriais, seja urbana ou rural, devem ser construídas e mantidas em condições que não afetem à saúde, observando-se:

I - A proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores, em especial a dengue;

II - A prevenção de acidentes e intoxicações em geral, bem como lançamento no ar de substâncias estranhas, sob a forma de vapores, gases, poeiras ou qualquer substância incômoda ou nociva à saúde;

III - A redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - A preservação do ambiente do entorno, com manutenção de áreas baldias;

V - O uso adequado da edificação em função de sua finalidade;

VI - A coleta, a remoção, o destino e o acondicionamento do lixo;

VII - A drenagem do solo, como medida de saneamento do meio.

Art. 41. Compete a orientação e a fiscalização de higiene habitacional, tendo por princípio básico assegurar as condições ambientais que melhor posam contribuir para manutenção da saúde da população.

Parágrafo único. Caberá a autoridade sanitária municipal exercer a vigilância e a fiscalização das condições de abastecimento de água, de remoção de entulhos e de escoamento de águas servidas, assim como a vigilância sanitária dos logradouros, edifícios, construções e terrenos baldios.

Art. 42. É obrigatório manter em perfeito estado de asseio e funcionamento as instalações de banheiros, lavabos, mictórios, pias, tanques, ralos, bebedouros, inclusive os sistemas hidráulicos de água potável e das servidas, torneiras, válvulas, bóias e todos os seus acessórios e pertences, nas habitações coletivas.

Art. 43. Os estabelecimentos sujeitos a vigilância sanitária deverão comprovar a promoção da limpeza e manutenção periódica ou semestral de seus aparelhos de ar condicionados, ventiladores e filtros de água, através da apresentação de manuais de procedimento operacionais padronizados por seus responsáveis.

Art. 44. Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais, públicos e privados, deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoeada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

Art. 45. A edificação, as instalações, os equipamentos, os móveis e os utensílios devem ser livres de vetores e pragas urbanas. Deve existir um conjunto de ações eficazes e contínuas de controle de vetores e pragas urbanas, com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso ou proliferação dos mesmos.

§ 1º Quando as medidas de prevenção adotadas não forem eficazes, o controle químico deve ser empregado executado por empresa especializada credenciadas pelos órgãos competentes, conforme legislação específica, com produtos químicos próprios do controle de pragas, regularizados pelo Ministério da Saúde/ANVISA.

§ 2º Os estabelecimentos de interesse à saúde deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizadas de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenção periódica.

Art. 46. Todos os vazamentos ou as infiltrações, em domicílios, que possam causar insalubridade deverão ser corrigidos pelo proprietário do imóvel causador da irregularidade.

§ 1º O ocupante a qualquer título é o responsável por todas as infiltrações ao disposto neste regulamento quanto à utilização, conservação e limpeza dos edifícios e as suas instalações de água e esgoto, assim como dos terrenos não

edificados utilizados por aluguel, contrato ou arrendamento.

§ 2º Quando a origem de vazamentos ou infiltrações capazes de causar insalubridade, envolvendo diversas unidades imobiliárias e a autoridade sanitária não conseguir detectar a origem deles, poderá ser exigido laudo técnico, assinado por profissional habilitado, livremente escolhido pelas partes.

§ 3º Em prédios e apartamentos, conjuntos habitacionais ou condomínios, sempre que o vazamento ou as infiltrações pertencerem às partes comuns será intimado o condomínio na pessoa do síndico, que providenciará os necessários reparos ou os consertos em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, caso não haja condomínio registrado e legalizado serão responsabilizados todos os condôminos.

Art. 47. Caberá ao proprietário do imóvel manter a limpeza das calçadas, caixas coletoras, calhas e telhados, a fim de evitar a estagnação das águas pluviais ou seu transbordamento.

Art. 48. Os terrenos baldios serão convenientemente fechados, drenados e periodicamente limpos, sendo obrigatória à remoção ou o soterramento de latas, cascos e outros recipientes que possam conter água, assim como resíduos putrescíveis.

Art. 49. Quando as condições topográficas exigirem o escoamento da água da chuva para terreno vizinho será, para isso, utilizado dispositivos convenientes que evitem danos à propriedade alheia, assegurando o pronto escoamento daquelas águas.

Art. 50. É vedado o lançamento de águas pluviais de esgoto ou servidas para terrenos vizinhos ou adjacentes, sem adequado sistema de escoamento, bem como interligar instalações prediais internas com as de prédios situados em lotes distintos, conforme previsto no Código Civil.

SEÇÃO IV DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO, TRATAMENTO DE ÁGUA E RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 51. Todo prédio destinado à habitação ou para fins comerciais ou industriais, sejam públicos e privados, deverão ser ligados às redes de abastecimento de água potável e de remoção de dejetos, obedecendo aos requisitos de higiene indispensável à proteção da saúde dos moradores e usuários.

§ 1º No caso de inexistência das redes de abastecimento de água e remoção de dejetos fica o proprietário responsável pela adoção de processo adequado, observadas as normas estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º Fica vedada a instalação de tubulação de esgoto em locais que possam representar risco de contaminação da água potável, ficando proibido o lançamento de efluentes de fossas e resíduos ou substâncias industriais, de qualquer espécie, em cursos e captações de água, sem prévio tratamento.

§ 3º Não será permitida a passagem de tubulações de água potável pelo interior de fossas, ramais de esgotos e caixas de inspeção de esgotos, bem como de tubulações de esgoto por reservatórios ou depósitos de água.

§ 4º Fica vedado qualquer outro processo, instalação ou atividade que, a juízo da autoridade sanitária, possa representar riscos de contaminação de água potável.

§ 5º A disposição de esgotos nas praias e nos corpos de água, bem como em áreas adjacentes ou de influências, só poderão ser feita de modo a não causar riscos à saúde à população e poluição nos corpos hídricos.

Art. 52. Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 2º Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos assistenciais à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

§ 3º Fica vedado a destinação em vias públicas de resíduos sólidos e líquidos poluentes, de qualquer volume e tamanho, a qualquer título, fora dos recipientes apropriados para esse fim.

Art. 53. Nas localidades desprovidas de rede de esgotos o ocupante é o responsável pela limpeza e conservação das fossas e também pela remoção das

matérias nelas contidas, cabendo ao proprietário fazer as modificações que forem julgadas necessárias pela Autoridade Sanitária Municipal.

Parágrafo único. Quando uma fossa absorvente não preencher os requisitos necessários à sua utilização, será devidamente aterrada, sendo permitido o seu esvaziamento.

Art. 54. É proibido o lançamento dos efluentes de fossas e resíduos ou de substâncias industriais, de qualquer espécie em curso e captações de água sem prévio tratamento.

Parágrafo único. As substâncias residuais nocivas à saúde serão obrigatoriamente sujeitas a tratamento que as torne inócuas.

Art. 55. Os poços freáticos ou tubulares poderão ser interditados e lacrados, desde que suas águas estejam em condições de causar prejuízo à saúde, aplicando-se tal disposição também aos poços abertos para fins industriais ou agrícolas.

§ 1º A água deverá ser prévia e regularmente examinada por laboratório licenciado e credenciado, para a avaliação da potabilidade e qualidade, devendo o interessado, sempre que solicitado, apresentar a comprovação dos respectivos exames.

§ 2º Os poços deverão:

I – Estar convenientemente situados e adequadamente afastados de fossas, estrumeiras, entulhos ou quaisquer instalações, de forma a impedir, direta ou indiretamente, a poluição das águas;

II – Estarem fechados e dotados de sistema de sucção.

§ 3º Os poços que não preencherem as condições do presente artigo deverão ser aterrados até o nível do solo.

Art. 56. É obrigatória a limpeza das caixas de água de cisternas, semestralmente, devendo suas tampas ser mantidas por perfeita vedação e sem acúmulo de objetos sobre elas.

Art. 57. Nas áreas servidas por sistema hidráulico potável serão tolerados poços exclusivamente para fins industriais e agrícolas, convenientemente tampados e providos de sistema de sucção.

Parágrafo único. A água deverá ser previa e regularmente examinada pelo órgão competente para avaliação de sua potabilidade e qualidade, devendo o responsável, sempre que solicitado, apresentar a comprovação dos exames realizados e atualizados.

Art. 58. Nas áreas não servidas por canalização de água potável ou por nascente de boa qualidade e convenientemente captada, é permitida a abertura de poços para fornecimento de água potável sob as seguintes condições:

I – Ser a água previamente examinada e considerada de boa qualidade;

II – Estarem os poços convenientemente situados e adequadamente afastados de fossas, estrumeiras, entulhos ou quaisquer instalações de forma a impedir, direta ou indiretamente, a poluição das águas;

III – Serem as paredes impermeabilizadas, estanques, de forma a evitar a infiltração de águas superfícies;

IV – Serem convenientemente fechadas e dotadas de sistemas de sucção.

Parágrafo único. Os poços sem uso, inutilizados ou que não preencham essas condições, deverão ser aterrados ate o nível do solo.

Art. 59. Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 60. Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 61. As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 62. As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos deverão obedecer às normas de controle ambiental.

SEÇÃO V

FISCALIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 63. A autoridade sanitária municipal tem como competência a inspeção sobre o comércio de alimentos, os manipuladores e sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Art. 64. No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição,

venda e consumo de alimentos, deverão ser observados os preceitos legais de limpeza e higiene.

Art. 65. Em pessoas que constituam fonte de infecção de doenças infectocontagiosas ou transmissíveis, exceto quando houver um vetor hospedeiro intermediário obrigatório, bem como as afetadas de dermatoses exsudativas ou esfoliativas, ou portador de doenças de aspectos repugnantes, não poderão exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios nenhum empregado terá vínculo empregatício sem ter feito os exames admissionais, sendo obrigatória a apresentação do atestado de saúde ocupacional, esta com validade semestral, e o espelho vacinal com as vacinas preconizadas pelo MS/ ANVISA no período.

Art. 66. Os responsáveis pelos estabelecimentos de alimentos que possuem reservatórios de água destinada ao consumo humano ficam obrigados a manter os padrões de potabilidade vigente.

§ 1º O resultado dessas análises deverá ser remetido à Vigilância Sanitária e divulgado aos usuários do estabelecimento, anualmente.

§ 2º A limpeza, higienização e coleta de amostras dos reservatórios serão executadas exclusivamente por pessoas físicas ou jurídicas capacitadas ou credenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 67. A desinsetização e a desratização devem ser empregadas quando as medias de prevenção adotadas não forem eficazes, e obrigatoriamente realizadas por firma credenciada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Cópias dos comprovantes e certificados previstos no Artigo anterior, e no caput deste artigo deverão ser anexados ao processo administrativo próprio, na ocasião da primeira inspeção da autoridade sanitária municipal no estabelecimento.

Art. 68. Em todos os estabelecimentos de alimentos as instalações sanitárias deverão ter pisos e paredes impermeáveis, resistentes e laváveis, com vaso sanitário, lavatório e chuveiro, quando se fizer necessário.

§ 1º Os banheiros devem possuir sabonete líquido inodoro, antisséptico e papel toalha não reciclado, com seus respectivos dispensadores, tampa e sobre tampa para os vasos sanitários. Os sanitários e vestiários serão isolados e separados para cada sexo em número suficiente, coletores de resíduos devem ser dotados de tampa e acionados sem contato manual, os ralos possuir grelhas com dispositivo que permitam fechamento.

§ 2º É proibida a abertura direta do banheiro ou vestiários para qualquer sala de refeições, manipulação e troca de alimentos, sendo obrigatória à manutenção das portas fechadas.

§ 3º Os estabelecimentos supracitados devem manter em perfeito estado de asseio e funcionamento as instalações, banheiros, lavabos, mictórios, pias, tanques, ralos, bebedouros, inclusive os sistemas hidráulicos de água potável e das servidas, torneiras, válvulas, bóias e todos os seus acessórios e pertences.

§ 4º Fica proibida a instalação de peças, canalizações e aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidades que possam acarretar infiltrações, vazamentos ou acidentes.

§ 5º Os fios que conduzem a energia elétrica devem ser embutidos em conduítes ou canaletas, sendo proibida a sua exposição.

Art. 69. Ficam sujeitos os estabelecimentos que exerçam as atividades citados na Seção V, em seu artigo 66, sujeitos a Leis, normas e decretos, federais e estaduais; ou quaisquer outra que venha complementar a legislação vigente em vigor.

SEÇÃO VI

DA VIGILÂNCIA DE PRODUTOS

Art. 70. Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos deste código e da legislação maior (federal e estadual) no que couber.

Art. 71. O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Art. 72. No controle e na fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definido por legislação específica.

§ 1º A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise fiscal.

§ 2º Os procedimentos para coleta e análise de amostras obedecerão às normas definidas pelo laboratório de saúde pública oficial de referência.

Art. 73. Nas investigações de surto de Doença Transmitida por Alimento e

Água (DTAA), as amostras consideradas suspeitas poderão ser encaminhadas a laboratório não oficial, com objetivo específico da elucidação da origem do adoecimento, na impossibilidade da investigação por laboratório oficial.

Art. 74. É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

SEÇÃO VII

O CONTROLE, PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 75. O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a preservação e o controle de Zoonoses no Município de Angra dos Reis, será regularizado por legislação específica.

SUBSEÇÃO II

DOS OBJETIVOS, ATRIBUIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES

Art. 76. Para efeito deste Código Sanitário entende-se por:

I – Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, vice-versa;

II – Animais de Estimação: Todo aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornou-se doméstico, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo inclusive apresentar aparência variável, diferente da espécie silvestre que o originou;

III – Animais de Uso Econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

IV – Animais Ungulados: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

V – Animais Soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VI – Animais Apreendidos: todo e qualquer animal capturado pela autoridade sanitária municipal, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

VII – Depósitos Municipais de Animais: as dependências apropriadas do Município de Angra dos Reis, da Secretaria de Saúde (Centro de Controle de Zoonoses ou Canil Municipal e Curral de Conselho), para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

VIII – Cães Mordedores Viciosos: os causadores de mordeduras às pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

IX – Maus Tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão à experiência pseudocientíficas e o que mais dispõe a legislação vigente;

X – Condições Inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros portadores de doenças infecciosas ou Zoonoses, ou ainda em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XI – Animais Selvagens: os pertencentes às espécies não domésticas: É todo aquele pertencente às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenha a sua vida ou parte dela ocorrendo naturalmente dentro dos limites do território brasileiro e em suas águas jurisdicionais;

XII – Fauna Exótica: É todo aquele cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro. As espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas que se tornaram selvagens, também são consideradas exóticas. Outras espécies exóticas são aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e em suas águas jurisdicionais e que entraram em território brasileiro;

XIII – Animais Sinantrópicos: Aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste.

Art. 77. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I – prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas Zoonoses urbanas prevalecentes;

II – preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados em experiências de saúde pública veterinária.

Art. 78. Constitui objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II – preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos

ou incômodos causados por animais.

SUBSEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 79. É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I – os estabelecimentos legais e adequadamente instalados para a criação manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente;

II – a permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:
a) se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleiras e guia pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficiente para controlar os movimentos do animal;
b) se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.

Art. 80. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, ou outra vacina preconizada por lei, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada preconizada pelo órgão sanitário competente.

Art. 81. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único. As normas específicas deverão ser criadas na Lei de Posse Responsável Municipal, onde serão previstas os registros dos animais no órgão devido da prefeitura e as sanções para quem abandonar seus animais.

Art. 82. É expressamente proibida a presença de cães e gatos em praias a qualquer título.

Art. 83. É proibida a criação e manutenção de animais equídeos, suídeos, bovídeos e aves de consumo em zona urbana.

Art. 84. É proibido manter qualquer instalação destinada à criação e à reprodução de animais, citados no Art. 86, em zona urbana.

§ 1º Nas áreas rurais os abrigos para animais, deverão ser construídos, mantidos e operados em condições sanitárias e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 2º Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais domésticos (tais como cães, gatos e outros de pequeno porte) são responsáveis pela higienização e manutenção das instalações de modo a não causar incômodo aos moradores do entorno.

§ 3º As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 4º As criações em área urbanas, permitidas por esta lei, não devem exceder 10 (dez) animais de pequeno porte, com idade superior à 90 (noventa) dias.

Art. 85. São proibidos no Município de Angra dos Reis, salvo as exceções licenciadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nas hipóteses de situações excepcionais, ou a Juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens.

Parágrafo único. Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na legislação vigente sobre fauna silvestre.

Art. 86. As instalações destinadas à criação, manutenção e à reprodução de animais, deverão ser construídas e operadas em condições sanitárias adequadas, em áreas rurais, afastadas das áreas residenciais, sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno e estará sujeita às normas de vigilância sanitária.

Art. 87. Não será permitida em residência particular a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem riscos à saúde e segurança da comunidade.

Art. 88. É proibido o uso de animais nas seguintes condições fisiológicas: I – doentes, idosos, caquéticos, fêmeas ao final do período de prenhes, feridos, muito jovens, em veículo de tração animal ou qualquer outro uso que demande esforço físico do animal.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando da descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 89. O proprietário, o detentor da posse ou responsável por animais acometidos ou suspeitos de portarem zoonoses, deverão permitir que seus animais sejam submetidos a observação, isolamento e cuidado na forma determinada pelo agente sanitário.

Parágrafo único. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 90. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros

animais sinantrópicos.

Parágrafo único. Os veículos abandonados em via pública, nas condições em que trata o caput do artigo, serão apreendidos e seus proprietários multados.

Art. 91. Os proprietários ou responsáveis por obras, em andamento ou concluídas, bem como terrenos baldios, ficam obrigados a:

I – adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções hídricas originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas de sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água parada;

II – remover os entulhos e recipientes que possam conter água parada em terrenos baldios;

III – manter convenientemente fechados, permanentemente drenados, periodicamente limpos e capinados os terrenos baldios e, caso sejam encontrados focos de mosquitos e larvas, adotar medidas destrutivas.

Art. 92. Os proprietários de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços nos ramos de laminadores de pneus, empresas de recauchutagem, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive construção, ferros-velhos, desmanches e similares, além do disposto nos artigos anteriores, ficam obrigados a:

I – manter os pneus armazenados em locais secos e cobertos, de modo a não acumular água em seu interior, ficando proibido seu depósito descoberto em qualquer hipótese;

II – manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis ao acúmulo de água;

III – atender prontamente as ordens da autoridade sanitária municipal.

Art. 93. Os responsáveis por cemitérios e serviços funerários do Município ficam obrigados a:

I – manter permanentemente areia nos vasos para acomodação de flores nos cemitérios;

II – dispor de placas de orientação sobre cuidados a serem tomados para a prevenção das doenças transmitidas por mosquitos, especialmente com a proibição de manter vasos com água nos túmulos e jazigos;

III – exercer rigorosa fiscalização na área do cemitério, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água, permitindo o uso apenas daqueles com terra, areia ou similar;

IV – exigir que só sejam levados para dentro dos cemitérios vasos que tenham fundo com orifícios para escoamento de água.

SUBSEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ANIMAIS VIVOS

Art. 94. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de licenciamento emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

SUBSEÇÃO V

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 95. Aos munícipes ou ocupantes de imóveis residenciais, rurais, estabelecimentos públicos e privados, comerciais, industriais e congêneres, ficam responsáveis por tomar medidas de prevenção e eliminação dos criadouros de animais de fauna sinantrópica.

§ 1º Para efeito do cumprimento do caput desse artigo, ficam os responsáveis a:

I – manter e conservar limpos os quintais, jamais deixando ao ar livre pneus, latas, plásticos, garrafas e outros objetos ou recipientes em geral que possam acumular água parada e sirvam como criadouros para mosquitos;

II – vedar adequadamente caixas d'água, tinas, barris, cisternas e recipientes similares que possam acumular água parada;

III – trocar os suportes de vasos de plantas, substituí-los ou preenchê-los com areia ou similar.

Art. 96. A autoridade sanitária municipal promoverá as ações visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas aos animais sinantrópicos.

SEÇÃO VII

SUBSEÇÃO I

DA VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 97. Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

I – serviços médicos;

II – serviços odontológicos;

III – serviços de diagnósticos e terapêuticos;

IV – outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere aos incisos de I à IV do artigo 99 deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e conservação, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e realizar manutenções periódicas nos equipamentos utilizados.

Art. 98. Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Art. 99. Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e outras legislações pertinentes;

Art. 100. Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme as legislações do Ministério da Saúde, ANVISA e Meio Ambiente.

Art. 101. Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único. Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas atividades, em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 102. Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Art. 103. Os estabelecimentos de saúde que utilizam equipamentos de radiação ionizante e não ionizante dependem de autorização deste órgão sanitário para seu funcionamento devendo:

I – Ser cadastrados;

II – Obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNE) e do Ministério da Saúde;

III – Dispor de vestimentas radioprotetoras para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico e terapêutico e para os trabalhadores expostos.

Art. 104. Os estabelecimentos que transportam, manipulam substâncias nocivas ou perigosas à saúde, devem afixar avisos ou cartazes nos locais expostos ao risco, contendo advertências e informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente.

SUBSEÇÃO II

DA VIGILÂNCIA E DA FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 105. Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I – barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, podologia, depilação, terapia holística, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais, danças, hidroginástica, hidroterapia e outros), creches, estabelecimentos de pigmentação artificial, definitiva da pele e inserção de piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, ófuros, saunas, banheiras de hidromassagem e/ou terapêuticas, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;

II – os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos de interesse à saúde;

III – os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

IV – os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos, limpeza e desinfecção de reservatórios de água e outros;

V – os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propósito ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI – outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Art. 106. Os estabelecimentos comerciais especializados em atividades físicas, tais como: Academias de dança, ginástica, natação, hidroginástica, hidroterapia, artes marciais, de musculação e congêneres, além das disposições

gerais contidas neste capítulo, deverão também comprovar:

- I – A apresentação de atestados médicos de aptidão física, arquivado e anotado na ficha de seus alunos;
- II – Manter vínculo empregatício ou assessoria formal de técnico capacitado na área de Educação Física;
- III – Manter professor de Educação Física durante o período de funcionamento da academia;
- IV – Exposição de placas em local visível ao público, informando os riscos do uso inadequado de esteróides anabolizantes e consequências para a saúde humana;
- V – Registro da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e material de apoio.

Art. 107. Os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, não poderão reaproveitar vasilhames de qualquer natureza para envasar quaisquer produtos (alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e congêneres).

Art. 108. Os estabelecimentos de interesse à saúde humana e animal, não poderão comercializar produtos biológicos, imunobiológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição e transporte.

Art. 109. Nos salões de cabeleireiros, institutos de beleza e congêneres, serviços de podologia, estabelecimentos de pigmentação artificial de pele, estabelecimentos de inserção de piercing, barbearias e congêneres, é obrigatória a adoção de procedimentos de limpeza, desinfecção e esterilização, antes e após cada uso, dos materiais e instrumentos que entram em contato direto com o usuário ou secreções orgânicas deste, em pias destinadas para lavagem dos materiais e instrumentos, provida de torneira com dispositivo impedindo o contato manual de acordo com as normas vigentes de biossegurança e outras legislações pertinentes.

Art. 110. Os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde devem utilizar e manter disponível no estabelecimento, o roteiro técnico para esterilização, limpeza e desinfecção dos materiais e artigos, devendo estar atualizado de acordo com as normas de biossegurança estabelecida pelo Ministério da Saúde, ANVISA, Secretaria do Estado do Rio de Janeiro e outras legislações pertinentes.

Parágrafo único. A esterilização de artigos, instrumentos, utensílios, materiais e outros pertinentes a atividade deve ser realizado por método físico, utilizando a autoclave como equipamento de esterilização e realizar o monitoramento desse processo por controle físico, químico e biológico.

Art. 111. Os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde deverão possuir e manter acessível à equipe de vigilância sanitária as ordens de serviço ou notas fiscais que comprovem a realização de serviços de manutenção periódica, preventiva e corretiva dos equipamentos de esterilização, bem como de outros aparelhos e equipamentos existentes.

Art. 112. As lâminas de barbear e outros materiais perfuro-cortantes utilizados nos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde são de uso único e devem ser descartados em recipientes apropriados de paredes rígidas e devidamente identificados como “resíduos infectantes”.

Art. 113. Os estabelecimentos tratados neste Código deverão usar material descartável na forração das macas, cadeiras e mesas de procedimentos, bem como equipamentos de proteção individual e coletiva.

Art. 114. Os estabelecimentos que optarem por serviço terceirizado de lavagem de roupas, deverá possuir e manter acessível à equipe de fiscalização o contrato de prestação do serviço com empresa licenciada.

Art. 115. Os estabelecimentos com atividade de depilação deverão possuir cabines individuais para este uso, com iluminação e ventilação adequadas.

Art. 116. É expressamente proibida a reutilização de ceras para depilação ou qualquer produto químico empregado.

Art. 117. É obrigatória a existência de lavatório com água corrente no interior dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, para a higienização das mãos dos profissionais, antes e depois da realização das atividades, provido de dispensadores de parede para sabão líquido e papel toalha, além de cesto de lixo com tampa e ação automática sem o contato manual.

Art. 118. Nos estabelecimentos que executam atividades em que se utilize qualquer prática invasiva ou aplicação de produtos e métodos que possam causar repercussões sistêmicas no usuário é obrigatória à presença de Médico responsável técnico, devidamente regularizado junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro.

Art. 119. Nos estabelecimentos de saúde e de interesse para a saúde a equipe de profissionais, incluindo aqueles com função de limpeza e higiene do estabelecimento, deverão manter atualizados os comprovantes de vacinação de acordo com o plano nacional de imunização (PNI) do Ministério da Saúde.

Art. 120. Para fins deste Código, são considerados de interesse indireto da saúde todos os estabelecimentos e atividades nele não relacionadas, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possa constituir risco à saúde pública.

Art. 121. Caberá a equipe de vigilância sanitária municipal observar as normas federais, estaduais e municipais existentes, exercendo vigilância efetiva sobre os estabelecimentos de saúde e higiene animal, tais como Clínicas Veterinárias, Casas de Ração e comércio de medicamentos, produtos, higiene e beleza animal.

Art. 122. A equipe de vigilância sanitária municipal exercerá a vigilância sanitária de açougue, peixarias, locais de abate de aves e outros produtos de origem animal observando e fazendo observar as normas federais e estaduais existentes.

SEÇÃO VIII DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS PISCINAS

Art. 123. Para efeito desta Lei, as piscinas se classificam nas quatro categorias seguintes:

- a) Piscinas Particulares: utilizadas exclusivamente por seu proprietário e pessoas de suas relações;
- b) Piscinas Coletivas: utilizadas em clubes, condomínios escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e similares;
- c) Piscinas Públicas: utilizadas pelo público em geral e administradas por órgãos governamentais;
- d) Piscinas terapêuticas: destinados a processos de tratamento de certos agravos à saúde.

Art. 124. Nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar, sem que atenda às especificações do projeto aprovado pela autoridade sanitária, obedecidas às disposições desta Lei e das Normas Técnicas Especiais a elas aplicáveis.

§ 1º As piscinas de uso público, coletivo e terapêutico deverão possuir alvará de funcionamento, que será fornecido pela autoridade sanitária após a vistoria de suas instalações.

§ 2º A piscina de uso particular fica dispensada das exigências deste Regulamento.

Art. 125. As piscinas constarão, no mínimo, de tanque, sistema de circulação de recirculação, vestiários e conjuntos de instalações sanitárias.

§ 1º O tanque obedecerá às seguintes especificações mínimas:

- a) Revestimento interno de material resistente aos saneantes, liso, lavável e impermeável;
- b) O fundo não poderá ter saliências, reentrâncias ou degraus;
- c) A declividade do fundo, em qualquer parte da piscina, não poderá ter mudanças bruscas; e, até 1,80m de profundidade, não será maior do que 7%;
- d) As entradas de água deverão estar submersas e localizadas de modo a produzir circulação em todo o tanque.

§ 2º O tanque deverá estar localizado de maneira a manter um afastamento de pelo menos 01, 50m das divisas.

§ 3º Em todos os pontos de acesso à área do tanque é obrigatória a existência de lava-pés, com dimensões mínimas de 2,00m x 2,00m e de 0,2m de profundidade útil, nos quais a concentração de cloro livre deverá ser no mínimo de 3,0 mg / litro.

Art. 126. Os vestiários deverão ser independentes para cada sexo, com instalações sanitárias mínimas de:

- a) Bacias sanitárias e lavatórios na proporção de 01 para cada 60 homens e 01 para cada 40 mulheres;
- b) Mictórios na proporção de 01 para cada 60 homens;
- c) Chuveiros, na proporção de 01 para cada 40 banhistas;
- d) Local para guarda de roupas e objetos dos banhistas.

Parágrafo único. Utilização de piso antiderrapante ou material similar, visando garantir as condições de segurança em relação ao piso molhado.

Art. 127. A área do tanque será isolada, por meio de barreira física adequada, da área de trânsito dos demais usuários.

Parágrafo único. Os Chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatória a sua utilização antes da entrada dos banhistas na área do tanque.

Art. 128. A água do tanque deverá atender às seguintes condições:

- a) Permitir visibilidade perfeita da parte mais profunda do tanque, mantendo a superfície da água e fundo livres de matérias flutuantes, espumas e outros detritos;
 - b) ph entre 7,2 e 7,6;
 - c) Cloro residual entre 2 e 4 ppm de cloro livre.
- § 1º** Manter acessível para a fiscalização sanitária o registro dos processos de controle de qualidade da água, incluindo as medições de cloro, pH e temperatura.

§ 2º Os produtos utilizados para tratamento, limpeza e desinfecção da água da piscina devem apresentar registro na ANVISA;

Art. 129. É obrigatório o controle médico sanitário dos banhistas que utilizem as piscinas de uso público e de uso coletivo.

Parágrafo único. As medidas de controle médico sanitário serão ajustadas ao tipo de estabelecimento ou de local em que se encontra a piscina, segundo o que for disposto em Norma Técnica Especial.

Art. 130. Será regulamentado por Norma Técnica Especial, a qualidade da água utilizada nas piscinas, os projetos de piscinas, os requisitos sanitários de uso, de operação e de manutenção, bem como o controle médico sanitário dos banhistas.

SEÇÃO IX

DA VIGILÂNCIA DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A EDUCAÇÃO

Art. 131. As construções de estabelecimentos de educação, no seu detalhe construtivo obedecerão às normas do Código de Obras do Município.

Art. 132. As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de cada sexo.

§ 1º Estes compartimentos deverão ser dotados de bacias sanitárias em número correspondente, no mínimo, 01 (uma) para cada 20 (vinte) alunos e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos.

§ 2º Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) dos vasos sanitários poderão ser substituídos por mictórios.

§ 3º Quando, em função de atividades desenvolvidas, for prevista a instalação de chuveiros, estes serão calculados na proporção de 01(um) para cada 20(vinte), e possuir piso antiderrapante ou material similar, visando a segurança dos usuários em pisos molhados.

§ 4º Deverão ser previstas instalações sanitárias para professores separadas por sexo.

§ 5º É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) mictório para cada 200 (duzentos) alunos ou alunas.

§ 6º Quando for prevista a prática de esportes ou educação física, deverá haver chuveiros, na proporção de 1 (um) para cada 100 (cem) alunos e vestiários separados, com 05 (cinco) metros quadrados, para cada 100 (cem) alunos, no mínimo.

Art. 133. É obrigatória a instalação de bebedouro, na proporção mínima de 1 (um) para cada 100 (cem) alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias.

Parágrafo único. Caso a edificação tenha vários pavimentos deverá ser instalado um bebedouro em cada andar, devendo a manutenção ser de acordo com as recomendações do fabricante do modelo instalado no estabelecimento e apresentar o comprovante quando for solicitando pela Visa.

Art. 134. Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer as exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios e serviços de alimentação no que lhes forem aplicáveis.

Art. 135. As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço deverão atender as prescrições para locais de trabalho, no que forem aplicáveis.

Art. 136. Os estabelecimentos de ensino particulares ou públicos deverão proceder à limpeza dos seus reservatórios de água a cada 06 (seis) meses.

SEÇÃO X

DAS GARAGENS, OFICINAS, POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 137. As garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos e estabelecimentos congêneres, estão sujeitos as prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 138. Os serviços de pintura nas oficinas de veículos deverão ser executados em compartimentos próprios, possuidores de exaustor e de equipamentos protetores individuais, de modo a evitar a intoxicação pessoal e a dispersão de tintas e derivados:

I – Nas demais seções de trabalho;

II – Na periferia da oficina, tornando-se incômodo ou causa de insalubridade ao núcleo populacional.

Parágrafo único. Terão que obrigatoriamente instalar equipamentos para evitar a poluição atmosférica, obedecendo rigorosamente às determinações do órgão competente.

Art. 139. Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos e maquinários, e congêneres, nos quais seja feita lavagem, troca de óleo ou lubrificação, deverão passar obrigatoriamente por instalação (caixa) retentora de areia e aprovada pelo órgão competente.

Parágrafo único. Ficando expressamente proibido o funcionamento de oficina com piso de chão batido.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS LEGAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. Os instrumentos legais são as ferramentas que servem para executar ou fazer cumprir as determinações deste Código.

Art. 141. Para o exercício das ações da Vigilância Sanitária ficam oficializados os instrumentos legais definidos abaixo:

- I – Termo de Visita;
- II – Termo de Coleta de Amostras;
- III – Termo de Intimação;
- IV – Termo de Notificação;
- V – Licença de Veículo (Para Transporte de Alimentos);
- VI – Licença de Ambulantes (Para Comércio de Alimentos);
- VII – Auto de Infração;
- VIII – Auto de Multa;
- IX – Auto de Apreensão e Depósito;
- X – Termo de Inutilização;
- XI – Laudo Técnico de Inspeção;
- XII – Laudo Técnico de Inspeção de Leite;
- XIII – Rótulo de Interdição;
- XIV – Rótulo de Inviolabilidade de Amostras;
- XV – Rótulo de Inviolabilidade de Amostras de Contra Prova;
- XVI – Termo de Advertência;
- XVII – Alvará Sanitário;
- XVIII – Assentimento Sanitário;
- XIX – Licença Sanitária;
- XX – Roteiro de inspeção;
- XXI – Relatório Técnico de inspeção;
- XXII – Termo de Interdição / Desinterdição;
- XXIII - Autorização para fornecimento de Água Tratada para o Consumo Humano;
- XXIV – Outros que a legislação dispuer.

SEÇÃO II

DO TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 142. O termo da intimação é lavrado em 3 (três) vias, assinado pela autoridade sanitária municipal, sempre que houver exigência a fazer e desde que, por sua natureza e a critério da referida autoridade, não exijam a aplicação imediata de qualquer penalidade prevista neste Código.

Art. 143. A intimação deverá sempre indicar, explicitamente, as exigências e o prazo concedido para seu cumprimento, inicialmente, de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais até 30 (trinta) dias.

Art. 144. O prazo concedido para o cumprimento da intimação poderá ser prorrogado pelo Diretor ou Coordenador da Vigilância Sanitária por período de tempo que, somado ao inicial, não exceda de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 145. Expirado aquele prazo, somente o Diretor / Coordenador da Vigilância Sanitária poderá conceder, em casos excepcionais, por motivo de obras ou de interesse público, mediante despacho fundamentado, nova prorrogação, que perfaça 180 (cento e oitenta) dias, contado do tempo decorrido desde a data da ciência da intimação.

Parágrafo único. Esta prorrogação de prazo não pode ultrapassar o ano do exercício e deverá ser solicitada, via processo, no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, no prazo de 15 (quinze) dias da data de recebimento do Termo de Intimação.

Art. 146. O Termo de Intimação será entregue pela autoridade sanitária, que exigirá do intimado ou representante legal, data e assinatura.

§1º Quando esta formalidade não for cumprida, os motivos se darão exarados no verso da 1ª via do Termo de Intimação pela autoridade sanitária.

§2º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, da intimação ou do despacho que reduzir ou aumentar o prazo para sua execução, o intimado deverá ser cientificado por meio de carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

§3º A 2ª via do Termo de Intimação, devidamente assinada pela autoridade sanitária, permanecerá em poder do intimado, nela sendo anotada a data e hora da ciência do fato.

Art. 147. O processo constituído pelo Termo de Intimação, será encaminhado para o Diretor / Coordenador da Vigilância Sanitária quando:

I – se destinar ao arquivamento em virtude do cumprimento integral das exigências no prazo concedido;
 II – houver, em tempo útil, pedido de prorrogação de prazo, que poderá ser concedido na forma mencionada no art. deste Código Sanitário;
 III – em virtude do não cumprimento das exigências dentro do prazo concedido, decorrido o prazo regulamentar para interposição de recursos, tenha sido lavrado o Auto de Infração;
 IV – por motivo justo e bem fundamentado tenha sido inutilizado.

Art. 148. Após ter esgotado o prazo do 1º Termo, bem como as prorrogações concedidas, é lavrado o 2º Termo de Intimação com um prazo não superior a metade da primeira e concomitantemente a lavratura de auto de infração, sem prejuízo da instauração do processo administrativo sanitário para apurar o não cumprimento do 1º Termo de Intimação.

Parágrafo único. Este 2º Termo é improrrogável, e uma vez esgotado o prazo de 15 (quinze) dias, será solicitada a interdição punitiva e/ou cassação da licença do estabelecimento infrator em questão.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 149. Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de advertência ou notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 15 (quinze) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

Art. 150. Considera-se infração sanitária, para fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 151. Responderá pela infração sanitária a pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 152. Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:

I – à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II – aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

Art. 153. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

III – suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

IV – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

V – interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

VI – suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;

VII – auto de infração;

VIII – multa;

IX – cancelamento da Licença Sanitária Municipal.

§ 1º Aplicada à penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º Aplicada à penalidade de interdição, essa vigerá até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 154. A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, conforme legislação vigente:

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

Art. 155. Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária

deverá considerar:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 156. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 05 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 157. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração; IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

IV - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alcada, tendentes a evitá-lo;

V - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 158. As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;

quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;

c) quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único. Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 159. O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 160. Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 161. Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e a interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

§ 1º Concomitantemente às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

§ 2º As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 162. São Infrações Sanitárias:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para

alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

II – Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

III – Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

IV – Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

V – Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

VI – Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

VII – Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena – advertência e/ou multa.

VIII – Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena – advertência e/ou multa.

IX – Retirar atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença

sanitária e/ou multa.

X – Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

XI – Aviar receita em desacordo com prescrições médicas, médicas veterinárias ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XII – Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos médicos veterinários que dependam de prescrição médica ou médica veterinária sem observância deste profissional contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XIII – Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaférese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicos, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XIV – Exportar sangue e seus derivados, placenta, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XV – Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.

XVI – Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XVII – Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

XVIII – Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apuser-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

XIX – Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

XX – Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente:

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

XXI – Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

XXII – Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

XXIII – Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

XXIV – Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes:

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

XXV – Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

XXVI – Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.

XXVII – Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.

XXVIII – Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

XXIX – Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXX – Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

XXXI – Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

Pena – advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXXII – Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

XXXIII – Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.

XXXIV – Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXXV – Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXXVI – Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXXVII – Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição,

aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXXVIII – Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXXIX – Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XL – Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XLI – Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XLII – Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XLIII – Causar poluição do solo em vias públicas, devido à destinação imprópria de quaisquer resíduos sólidos ou líquidos poluentes:

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

XLIV – Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa.

XLV – Não possuir a Autorização para fornecimento de Água Tratada para o Consumo Humano:

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 163. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

CAPÍTULO XII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 164. O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 165. Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

I – nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II – local data e hora da verificação da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;

VI – assinatura do servidor autuante;

VII - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

VIII – prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

§ 1º Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 4º O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 166. A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I – ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

II – carta registrada com aviso de recebimento;

III – edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 167 Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

SEÇÃO II DA ANÁLISE FISCAL

Art. 168. Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 169. A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

§ 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-las, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

§ 5º A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

Art. 170. Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos,

matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

§ 3º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§ 4º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstaciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterá os quesitos formulados pelos peritos.

§ 5º Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial condenatória e da perícia de contraprova, o responsável poderá apresentar recurso à Diretoria de Vigilância Sanitária, no prazo de 07 (sete) dias, o qual determinará novo exame fiscal a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art. 171. Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 172. O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

Art. 173. Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

SEÇÃO III DA DEFESA

Art. 174. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, contados da ciência do auto de infração.

Parágrafo único. Apresentada defesa, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato (dirigente da Vigilância sanitária).

Art. 175. Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.

§ 1º A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontram na decisão, ocasionadas por erros de gravação ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 176. Decidida à aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora.

§ 1º O recurso previsto, deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 177. Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório

circunstaciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 178. Decidida à aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária.

§ 1º O recurso previsto, deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 179. Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstaciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância.

§ 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

SEÇÃO IV

DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

Art. 180 As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

I – penalidade de multa:

a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;
b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

II – penalidade de apreensão e inutilização:

a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III – penalidade de suspensão de venda:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

IV – penalidade de cancelamento da licença sanitária:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

V – penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VI – outras penalidades previstas nesta Lei:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 181. É competência exclusiva da equipe de vigilância sanitária, em

efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar parecer técnico, autos de infração, expedir termos de advertência ou notificação, termos de interdição, termos de apreensão, termo de coleta de amostras, de interdição cautelar e depósito, de inutilização e auto de multa bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função, podendo a seu critério requerer laudos técnicos de outros órgãos, preferencialmente estadual e federal.

Art. 182. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 183. A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.

Art. 184. A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embargos, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 185. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

DECRETO N° 9.128

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÓE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 5º da Lei nº 2.976, de 18 de dezembro de 2012, combinado com o art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município para o corrente exercício financeiro, no valor de R\$ 5.110.157,16 (cinco milhões, cento e dez mil, cento e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos).

Parágrafo único. Os recursos objeto deste Decreto são provenientes dos créditos adicionais por Excesso de Arrecadação: Fonte 15.00 – FUNDEB – **R\$ 5.110.157,16** (cinco milhões, cento e dez mil, cento e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), na forma seguinte:

CÁLCULO DE TENDÊNCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Receita: FUNDEB-ESTADO

Código de Classificação: 1724.01.01.00

Demonstrativo da Receita Arrecadada no Período

Período de 01/01/2012 a 30/11/2012	R\$ 50.724.199,54
Período de 01/12/2012 a 31/12/2012	R\$ 5.080.689,45
Período de 01/01/2013 a 30/11/2013	R\$ 60.199.921,18

Demonstrativo da Taxa de Incremento

Arrecadação do 1º período 2013, dividido pelo 1º período de 2012, é igual a Taxa de Incremento	
Período de 01/01/2013 a 30/11/2013	R\$ 60.199.921,18
Período de 01/01/2012 a 30/11/2012	R\$ 50.724.199,54 => Taxa de Incremento = 1,19

Cálculo de Tendência de Excesso de Arrecadação

Arrecadação do 2º período 2012 multiplicado pela Taxa de Incremento, é igual a provável arrecadação do mesmo período para 2013.

Período de 01/12/2012 a 31/12/2012 => R\$ 5.080.689,45 x 1,19 = R\$ 6.046.020,45

Demonstrativo do Excesso de Arrecadação

(+) Arrecadação do 1º Período 2013	R\$ 60.199.921,18
(+) Arrecadação Provável do 2º Período 2013	R\$ 6.046.020,45
(=) Arrecadação Provável no Exercício de 2013	R\$ 66.245.941,63

(-) Previsão Orçamentária 2013	R\$ 56.991.000,00
(=) Provável Excesso de Arrecadação	R\$ 9.254.941,63
(-) Excesso de Arrecadação Utilizado	R\$ 3.213.603,05
(=) Excesso de Arrecadação Disponível	R\$ 6.041.338,58

EXCESSO

SUPLEMENTAÇÃO	EXCESSO	VALOR
20.05.319113.12.361.0101.2.001.15.00	FUNDEB	1.128.520,00
20.12.319011.12.361.0101.2.001.15.00		3.619.146,32
20.12.319004.12.361.0101.2.001.15.00		100.241,33
20.12.319011.12.365.0101.2.001.15.00		262.249,51
TOTAL		5.110.157,16

Legenda:

Descrição da Fonte:

15.00 = FUNDEB

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 13 de dezembro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

JOÃO DUARTE DA SILVA

Controlador-Geral do Município

JORGE ACILIO DA COSTA PEIXOTO

Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento de Pessoal

NEIROBIS KAZUO NAGAE

Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia

DECRETO Nº 9.134**DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013****DISPÓE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 5º da Lei nº 2.976, de 18 de dezembro de 2012, combinado com o art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município para o corrente exercício financeiro, no valor de R\$ 413.328,85 (quatrocentos e treze mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Parágrafo único. Os recursos objeto deste Decreto são provenientes dos créditos adicionais por Suplementação/Anulação: **R\$ 413.328,85** (quatrocentos e treze mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) na forma seguinte:

SUPLEMENTAÇÃO/ANULAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	VALOR
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	26.01.335043.08.241.0136.2.365.00.00	4.124,36
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	26.01.339014.08.244.0134.2.257.00.00	20,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	26.01.339032.08.244.0134.2.246.00.00	221.130,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	26.01.339039.08.243.0136.2.270.00.00	159.930,39
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	26.01.339039.08.244.0134.2.260.00.00	791,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	26.01.339039.08.244.0136.2.271.00.00	27.333,10
TOTAL		413.328,85

Legenda: Descrição da Fonte e Vínculo:

00.00 = Ordinário

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 16 de dezembro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

JOÃO DUARTE DA SILVA

Controlador-Geral do Município

INÉS SILVA ROSA TENÓRIO

Secretaria Municipal de Ação Social

CARLOS ALBERTO MOUTINHO SALDANHA DE VASCONCELLOS

Presidente da Fundação de Saúde de Angra dos Reis – FuSAR

DECRETO Nº 9.135**DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013****DISPÓE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL****SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 5º da Lei nº 2.976, de 18 de dezembro de 2012, combinado com o art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município para o corrente exercício financeiro, no valor de R\$ 7.417.857,02 (sete milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos).

Parágrafo único. Os recursos objeto deste Decreto são provenientes dos créditos adicionais por Suplementação/Anulação: **R\$ 7.417.857,02** (sete milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos) na forma seguinte:

SUPLEMENTAÇÃO/ANULAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	VALOR
25.01.319005.04.122.0101.2.001.10.00	25.01.319011.04.122.0101.2.001.10.00	24.961,79
25.01.319005.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.319013.04.122.0101.2.001.00.00	11.272,00
25.01.319005.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.319113.04.122.0101.2.001.00.00	66.000,00
25.01.319005.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.339039.04.122.0101.2.156.00.00	22.250,00
25.01.319005.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.339036.04.122.0101.2.157.00.00	7.750,00
25.01.319005.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.339039.04.122.0101.2.157.00.00	11.100,00
25.01.319005.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.339039.04.122.0101.2.164.00.00	18.294,32
25.01.319011.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.339039.04.122.0101.2.164.00.00	16.505,68
25.01.319011.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.339039.04.122.0101.2.363.00.00	51.000,00
25.01.319011.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.2.317.00.00	278.000,00
25.01.319011.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.2.358.00.00	136.065,94
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.2.357.00.00	2.802,42
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.2.317.00.00	834,16
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	25.01.339039.04.122.0101.2.363.00.00	445,73
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	25.01.339039.04.122.0101.2.157.00.00	60,89
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	25.01.339039.04.122.0101.2.156.00.00	5,99
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	25.01.339036.04.122.0101.2.164.00.00	8.030,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	25.01.339036.04.122.0101.2.157.00.00	11,35
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	25.01.339030.04.122.0101.2.162.00.00	120,78
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	25.01.319094.04.122.0101.2.001.00.00	10,29
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.2.358.00.00	169.333,49
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	6.593.002,19
TOTAL		7.417.857,02

Legenda:

Descrição da Fonte e Vínculo:

00.00 = Ordinário

10.00 = Diretamente Arrecadado

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 17 de dezembro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

JOÃO DUARTE DA SILVA

Controlador-Geral do Município

CARLOS ALBERTO MOUTINHO SALDANHA DE VASCONCELLOS

Presidente da Fundação de Saúde de Angra dos Reis – FuSAR

MARIO MARCIO DA COSTA LEMOS

Presidente do Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto – SAAE/AR

DECRETO Nº 9.136**DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013****DISPÓE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 5º da Lei nº 2.976, de 18 de dezembro de 2012, combinado com o art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município para o corrente exercício financeiro, no valor de R\$ 850.597,74 (oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos).

Parágrafo único. Os recursos objeto deste Decreto são provenientes dos créditos adicionais por Suplementação/Anulação: **R\$ 850.597,74** (oitocentos

e cinquenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) na forma seguinte:

SUPLEMENTAÇÃO/ANULAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	VALOR
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.339036.04.122.0101.2.173.21.00	26.000,00
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.449051.04.272.0101.2.173.21.00	50.000,00
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.339092.04.272.0179.2.173.21.00	3.000,00
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.339047.04.272.0179.2.173.21.00	1.000,00
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.319013.04.272.0179.2.173.21.00	78.000,00
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.449052.04.272.0179.2.173.21.00	70.113,60
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.339039.04.272.0179.2.173.21.00	232.684,78
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.339036.04.272.0179.2.173.21.00	30.000,00
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.339035.04.272.0179.2.173.21.00	4.375,00
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.339033.04.272.0179.2.173.21.00	11.180,00
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.339030.04.272.0179.2.173.21.00	13.970,00
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.339014.04.272.0179.2.173.21.00	1.077,15
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.319113.04.272.0179.2.173.21.00	39.000,00
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.449061.04.272.0101.2.004.21.00	150.000,00
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.339036.04.122.0101.2.157.21.00	15.045,03
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.339030.04.122.0101.2.162.21.00	6.000,00
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.339033.04.122.0101.2.164.21.00	21.000,00
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.339039.04.122.0101.2.161.21.00	33.783,50
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.319003.09.272.0179.2.172.21.00	64.368,68
TOTAL		850.597,74

Legenda:

Descrição da Fonte e Vínculo:

21.00 = RPPS

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 18 de dezembro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 18 DE DEZEMBRO DE 2013.
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita

JOÃO DUARTE DA SILVA

Controlador-Geral do Município

JOSÉ ANTÔNIO DOS REMÉDIOS

Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social
do Município de Angra dos Reis - ANGRAPREV

DECRETO Nº 9.137 **DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013** **DISPÓE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 5º da Lei nº 2.976, de 18 de dezembro de 2012, combinado com o art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município para o corrente exercício financeiro, no valor de R\$ 79.813,56 (setenta e nove mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e seis centavos).

Parágrafo único. Os recursos objeto deste Decreto são provenientes dos créditos adicionais por Suplementação/Anulação: **R\$ 79.813,56** (setenta e nove mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e seis centavos) na forma seguinte:

SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	VALOR
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	22.01.319004.04.122.0101.2.001.00.00	430,57
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	22.01.319013.04.122.0101.2.001.00.00	10.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	22.01.319094.04.122.0101.2.001.00.00	809,02
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	22.01.319113.04.122.0101.2.001.00.00	9.190,98
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	22.01.339014.04.122.0101.2.184.00.00	5.047,91
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	22.01.339030.04.122.0101.2.184.00.00	2.029,50
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	22.01.339036.04.122.0101.2.157.00.00	10.310,96
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	22.01.339036.04.122.0101.2.184.00.00	13.528,31
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	22.01.339039.04.122.0101.2.164.00.00	15.126,78
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	22.01.339039.04.122.0101.2.184.00.00	13.339,53
TOTAL		79.813,56

Legenda: Descrição da Fonte e Vínculo: 00.00 = Ordinário

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos

retroativos a 19 de dezembro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

JOÃO DUARTE DA SILVA

Controlador-Geral do Município

CARLOS ALBERTO MOUTINHO SALDANHA DE VASCONCELLOS

Presidente da Fundação de Saúde de Angra dos Reis – FuSAR

MARIA SILVIA RUBIO

Presidente da Fundação de Turismo de Angra dos Reis – TURISANGRA

DECRETO Nº 9.138

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÓE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 5º da Lei nº 2.976, de 18 de dezembro de 2012, combinado com o art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município para o corrente exercício financeiro, no valor de R\$ 56.219,70 (cinquenta e seis mil, duzentos e dezenove reais e setenta centavos).

Parágrafo único. Os recursos objeto deste Decreto são provenientes dos créditos adicionais por Suplementação/Anulação: **R\$ 56.219,70** (cinquenta e seis mil, duzentos e dezenove reais e setenta centavos) na forma seguinte:

SUPLEMENTAÇÃO/ANULAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	VALOR
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	23.01.319092.10.301.0101.2.001.00.00	10.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	23.01.319113.10.301.0101.2.001.00.00	37,08
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	23.01.339030.10.301.0101.2.184.00.00	51,78
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	23.01.339030.10.301.0129.2.216.00.00	43.620,84
TOTAL		56.219,70

Legenda: Descrição da Fonte e Vínculo: 00.00 = Ordinário

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de dezembro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

JOÃO DUARTE DA SILVA

Controlador-Geral do Município

CARLOS ALBERTO MOUTINHO SALDANHA DE VASCONCELLOS

Presidente da Fundação de Saúde de Angra dos Reis – FuSAR

DECRETO Nº 9.139

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

REGULAMENTA E LEI Nº 3.135, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013, QUE DISPÓE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS E SUCATAS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e a Lei nº 3.135, de 18 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO abandonado veículo automotor que permanecer em área pública por mais de 10 (dez) dias ou em área privada por qualquer tempo, desde que represente algum risco à saúde, impeça ou dificulte a livre circulação de veículos e pedestres;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir, minimizar os danos ambientais, potenciais ou efetivos a serem gerados por veículos que estão em estado de degradação contaminando o solo com derreamento de resíduo;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 1015/2013/SDCT-STT.DAD, da Superintendência de Transportes e Trânsito, da Secretaria Especial de Defesa Civil e Trânsito, datado de 06 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a recolher ao Depósito Público Municipal, veículos e sucatas abandonadas nas vias e logradouros públicos, ou em qualquer área pública ou privada, de modo a causar riscos à saúde, impedir ou dificultar a livre circulação de veículos e pessoas.

Parágrafo único. Considera-se abandonado, todo veículo e/ou sucata que permanecer em via pública por mais de 10 (dez) dias ou, em área privada

por qualquer tempo, desde que represente algum risco à saúde, impeça ou dificulte a livre circulação de veículos e pedestres.

Art. 2º Os veículos sem as características necessárias à sua identificação, bem como de seu proprietário, serão considerados sem condições de circulação, se estiverem:

I – com a falta de um, alguns ou todos os vidros: frontal, traseiro, ou lateral, quando for de sua característica;

II - sem pneus ou rodas;

III – com um ou mais pneus furados, sem qualquer sinalização de alerta de providência para o conserto;

IV - sem um ou mais faróis e demais luzes de sinalização de trânsito;

V - com a carroceria ou agregados enferrujados ou faltantes;

VI - sem motor;

VII - tombamento ou capotamento, estrutura queimada ou danificada;

VIII – sem emplacamento, ressalvadas as limitações permitidas pela Lei Federal para os veículos em fase de emplacamento.

Art. 3º Os valores a serem cobrados para a prestação dos serviços abaixo citados serão corrigidos pela tabela do DETRAN ou outro índice determinado pela Administração Pública Municipal e só poderão ser alterados mediante Decreto a ser publicado pelo Poder Executivo Municipal.

§1º Ficarão estabelecidas as tarifas a serem cobradas dos veículos removidos, conforme a tabela abaixo:

Tabela de Serviços de Reboque e Diárias			
Categorias	Diária R\$	Reboque R\$	
1. Leve A (motos, motoneta e ciclomotor)	27,00	50,30	
2. Leve B (carros de passeio, utilitário ate 8 passageiros, caminhonete, camioneta, triciclo e quadriciclo)	58,98	124,50	
3. Leve C (utilitários acima de 8 passageiros ou de transporte de carga)	93,09	180,30	
4. Pesado (ônibus e caminhão)	114,53	254,34	

Art. 4º O veículo automotor encontrado nas vias públicas do Município nas condições do art. 2º será removido para o Depósito Público Municipal.

§1º O Órgão Gestor de Transportes e Trânsito efetuará a identificação do veículo, por meio de suas placas ou chassi, notificando-se o proprietário do veículo por remessa postal e/ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, ou por meio de adesivo colocado no próprio veículo, para retirá-lo em 10 (dez) dias das vias e/ou logradouros públicos.

§2º Será considerada válida a notificação ainda que realizada em endereço desatualizado do proprietário do veículo.

Art. 5º Os veículos removidos ao Depósito Público Municipal somente serão liberados, após o pagamento das despesas de remoção, estadia e multas de veículos constando no cadastro dos órgãos de trânsito.

Parágrafo único. Somente poderão ser retirados tais veículos do Depósito Público Municipal pelo proprietário e/ou representante legal, mediante apresentação de documentos que comprovem a propriedade e regularização junto ao DETRAN, conforme Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 6º Os veículos, ainda que em condições de uso, estacionados há mais de 10 (dez) dias consecutivos no mesmo local, serão considerados como abandonados, estando sujeitos à medida administrativa de Remoção de Veículos.

Parágrafo único. As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículos em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao Órgão Executivo de Trânsito Municipal (Órgão Gestor de Trânsito), para análise da situação e providências cabíveis.

Art.7º Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas neste Decreto serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e suas resoluções.

Art. 8º Os veículos recolhidos e não reclamados por seus proprietários, após 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação por remessa postal e/ou qualquer meio tecnológico hábil, serão levados a hasta pública de acordo com o art. 328 do Código Brasileiro de Trânsito - CTB.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 19 DE DEZEMBRO DE 2013

MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 19 DE DEZEMBRO DE MIL E NOVENTA E SEIS
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS BABHA

LEIÇA
Prefeito

Prefeita
MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS

Secretário Especial de Defesa Civil e

pecial de
T&is



DECRETO Nº 9.140**DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013****DISPÓE SOBRE A CRIAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E ATRIBUIÇÕES DO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 87 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de um Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGIM que é um canal de conexão de todos os órgãos de segurança pública das três esferas de governo que atuam em um Município. Como a lógica de composição e campo de atuação do GGIM é o limite territorial do Município, para dinamizar, ele está conectado diretamente à Secretaria de Governo;

CONSIDERANDO que o GGIM tem como missão, identificar oportunidades e alternativas de ação que permitam a melhor coordenação dos diversos esforços com o objetivo de produzir segurança pública a partir da prevenção e repressão ao crime e à violência de maneira mais efetiva e integrada;

CONSIDERANDO que a formação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, é um dos requisitos para os Municípios participarem das ações do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI. Por intermédio do GGIM, busca-se promover uma maior articulação entre as diferentes forças de segurança – Polícia Civil, Militar e Rodoviária Federal, Corpo de Bombeiros, Prefeitura Municipal – e a sociedade em geral,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o **Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGIM**, vinculado diretamente à Secretaria de Governo, instância colegiada de deliberação, execução e coordenação de ações de segurança pública e prevenção/repressão da violência e da criminalidade, no âmbito do Município de Angra dos Reis.

Art. 2º O funcionamento do Gabinete de Gestão Integrada Municipal será norteado pelos princípios da ação integrada, da interdisciplinaridade e da pluriagencialidade, visando a definição coletiva das prioridades de ações voltadas a manutenção da segurança pública do Município.

Art. 3º Compete ao Gabinete de Gestão Integrada Municipal:

I – promover a articulação conjunta das diversas estratégias de prevenção da violência, reforçando as potencialidades na obtenção dos melhores resultados; II – analisar as informações coletadas e armazenadas pelas instituições de Segurança Pública, assim como, receber e analisar as demandas provenientes da população;

III – discutir conjuntamente os problemas, o intercâmbio de informações, a definição de prioridades de ação e a articulação dos programas de prevenção da violência no âmbito municipal;

IV – promover a integração sinérgica na efetiva prática dinâmica e regular de cooperação das relações e ações dos múltiplos órgãos das diferentes esferas governamentais, municipal, estadual e federal no Município;

V - tornar mais ágil e eficaz a comunicação entre os órgãos que integram o GGIM, a fim de apoiar os órgãos municipais em ações sociais preventivas, bem como os órgãos de Segurança Pública nas ações de prevenção e repressão qualificada da violência e criminalidade.

Art. 4º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal disporá de uma Coordenação, composta pelos seguintes membros:

I – Coordenador-Geral;

II – Coordenador-Executivo;

III – Assessor de Coordenação.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Executivo o cargo de Coordenador-Geral, bem como nomear os demais membros da Coordenação do Gabinete Integrado.

Art. 5º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal será composto pelos seguintes membros natos titulares e seus suplentes:

I. Secretário de Governo;

II. Secretário Especial de Defesa Civil e Trânsito;

III. Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento de Pessoal;

IV. Procurador-Geral do Município;

V. Delegado Titular da Delegacia de Polícia Civil;

VI. Comandante do Batalhão da Polícia Militar;

VII. Delegado Titular da Delegacia de Polícia Federal;

VIII. Comandante do Grupamento de Bombeiro Militar;

IX. Delegado Titular da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal;

X. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

XI. Juiz Titular da Vara Criminal;

XII. Promotor Criminal;

XIII. Representante da Defensoria Pública;

XIV. Representante do Conselho Tutelar;

XV. Comandante do Colégio Naval;

XVI. Delegado Titular da Delegacia da Capitania dos Portos.

Art. 6º As funções dos membros do Gabinete de Gestão Integrada Municipal não serão remuneradas a qualquer título, sendo, porém, consideradas de serviço público relevante.

Art. 7º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal vincula-se na estrutura da Secretaria Municipal de Governo, para fins de suporte administrativo operacional e financeiro.

Art. 8º Para cumprir suas finalidades, o Gabinete de Gestão Integrada Municipal tem competência para:

I – requisitar dos órgãos públicos municipais certidões, atestados, informações e cópias de documentos, desde que justificada a necessidade;

II – solicitar aos demais órgãos federais, estaduais e municipais os elementos referidos no inciso anterior;

III – convocar os Secretários Municipais para participar de suas reuniões, sempre que na pauta constar assunto relacionado com atribuição de suas pastas.

Art. 9º O funcionamento do Gabinete de Gestão Integrada Municipal será disciplinado por Regimento Interno aprovado pelos seus membros natos, a ser publicado e homologado mediante Decreto.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

ROBSON MARQUES DE SOUZA

Secretário de Governo - Interino

DECRETO Nº 9.141**DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013****DISPÓE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 6º da Lei nº 2.976, de 18 de dezembro de 2012, combinado com o art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, e com base no Ofício CM Nº 479/2013-PR, da Câmara Municipal de Angra dos Reis, datado de 20 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município para o corrente exercício financeiro, no valor de R\$ 48.100,00 (quarenta e oito mil e cem reais).

Parágrafo único. Os recursos objeto deste Decreto são provenientes dos créditos adicionais por Suplementação/Anulação: **R\$ 48.100,00** (quarenta e oito mil e cem reais) na forma seguinte:

SUPLEMENTAÇÃO/ANULAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	VALOR
10.01.339039.01.031.0185.2.295.00.00	10.01.319094.01.031.0185.2.295.00.00	4.100,00
10.01.339039.01.031.0185.2.295.00.00	10.01.339032.01.031.0185.2.295.00.00	4.700,00
10.01.339039.01.031.0185.2.295.00.00	10.01.339033.01.031.0185.2.295.00.00	900,00
10.01.339039.01.031.0185.2.295.00.00	10.01.449052.01.031.0185.2.295.00.00	25.500,00
10.01.339039.01.031.0185.2.295.00.00	10.01.339014.01.031.0185.2.305.00.00	12.900,00
TOTAL		48.100,00

Legenda:

Descrição da Fonte e Vínculo:

00.00 = Ordinário

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

JOÃO DUARTE DA SILVA

Controlador-Geral do Município

DECRETO Nº 9.142**DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013****DISPÓE SOBRE ALTERAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 9.103, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISCIPLINA AS**

NORMAS RELATIVAS AO ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, NO EXERCÍCIO DE 2013.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, com fundamento nos artigos 68 a 70 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e

CONSIDERANDO as normas que disciplinam a responsabilidade na gestão fiscal, estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000,

CONSIDERANDO a necessidade da adequação dos prazos e procedimentos, no ambiente operacional do SIOP – Sistema Integrado de Orçamento Público, referente à execução orçamentária do exercício 2013,

DECRETA:

Art. 1º O inciso II, do artigo 6º, do Decreto Municipal nº 9.103, de 28 de novembro de 2013 e o respectivo Cronograma de Procedimentos para o Encerramento do Exercício Financeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º [...]

II – 27 de dezembro de 2013: prazo final para o envio, ao setor responsável pela liquidação de despesas da unidade gestora, dos documentos que atestam o direito do credor ao pagamento da despesa, para que seja efetuada a correspondente liquidação no SIOP e emitida a respectiva ordem de pagamento.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita
ROBSON MARQUES DE SOUZA
Secretário Municipal de Governo – Interino
JOÃO DUARTE DA SILVA
Controlador-Geral do Município

**CRONOGRAMA DE PROCEDIMENTOS PARA O
ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

PRAZO FINAL	PROCEDIMENTO
06/12/2013	Emissão de notas de empenho de despesas relativas ao exercício de 2013 (art. 6º, inciso I)
27/12/2013	Liquidação das despesas e emissão da respectiva ordem de pagamento (art. 6º, inciso II)
	Estorno dos empenhos não processados do exercício de 2013 (art. 6º, § 1º)
	Conciliação das contas contábeis e remessa à CGM da relação de empenhos que se constituirão em restos a pagar do exercício de 2013 (art. 7º)
27/12/2013	Realização do levantamento físico completo dos bens patrimoniais móveis e imóveis e dos bens em almoxarifado, e remessa dos modelos previstos na Deliberação TCE-RJ nº 200/96 aos setores de contabilidade (art. 9º, caput)
27/12/2013	Emissão das notas de empenho das despesas excetuadas pelo art. 6º, § 2º
27/12/2013	Cancelamento dos restos a pagar inscritos no exercício de 2012 e anteriores, processados parcialmente e não processados (art. 1º)
	Cancelamento dos restos a pagar processados, relativos ao exercício de 2008 e anteriores (art. 2º)

DECRETO Nº 9.143

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

MODIFICA REDAÇÃO DE DISPOSITIVO DO DECRETO Nº 4.846, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando os estudos técnicos efetuados pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, constantes do Memorando nº 1548/SECT/2013, datado de 20 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O art. 12 do Decreto nº 4.846, de 02 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O Município repassará, mensalmente, recursos para as entidades conveniadas de acordo com o período de atendimento, o número e a faixa etária das crianças atendidas pela entidade, observando os seguintes critérios:

I – para cada criança atendida na faixa etária de 0 (zero) a 47 (quarenta e sete) meses e 29 (vinte e nove) dias em período integral, o valor de até R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais);

II – para cada criança atendida na faixa etária de 48 (quarenta e oito) meses a 72 (setenta e dois) meses em período parcial, o valor de até R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público Municipal aprovar o valor apresentado pela entidade, nos limites fixados neste artigo, após verificação de sua compatibilidade com o plano de trabalho do convênio a ser firmado.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 8.196, de 09 de janeiro de 2012.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir de 02 de janeiro de 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

NEIROBIS KAZUO NAGAE

Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia

DECRETO Nº 9.130

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 5º da Lei nº 2.976, de 18 de dezembro de 2012, combinado com o art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município para o corrente exercício financeiro, no valor de R\$ 5.681.159,80 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

Parágrafo único. Os recursos objeto deste Decreto são provenientes dos créditos adicionais por Suplementação/Anulação: **R\$ 5.681.159,80** (cinco milhões, seiscentos e oitenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) na forma seguinte:

SUPLEMENTAÇÃO/ANULAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	VALOR
23.01.339039.10.302.0101.2.463.00.00	20.13.339039.04.122.0143.2.019.00.00	1.033.513,20
23.01.339039.10.302.0101.2.463.00.00	20.05.339037.04.122.0101.2.155.00.00	290.409,62
23.01.339039.10.302.0101.2.463.00.00	20.05.339039.04.126.0133.2.169.00.00	92.771,94
21.01.339039.13.392.0132.2.175.00.00	20.05.339039.04.126.0133.2.169.00.00	1.142,70
20.12.339034.12.361.0165.2.139.00.00	20.12.339039.12.361.0149.1.058.00.00	5.000,00
20.12.339034.12.361.0165.2.139.00.00	20.12.339030.12.361.0149.1.058.00.00	35.000,00
20.07.449051.15.451.0120.1.964.00.00	20.05.339030.04.122.0101.2.284.00.00	27.500,00
23.01.319113.10.301.0101.2.001.00.00	20.07.319011.04.122.0101.2.001.00.00	386.691,52
20.05.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.04.339014.04.122.0101.2.002.00.00	1.592,75
20.05.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.04.449052.20.601.0113.1.963.00.00	32.560,00
20.05.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.05.319096.12.361.0101.2.001.00.00	10.000,00
20.05.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.05.339014.04.122.0101.2.002.00.00	6.135,00
20.05.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.05.339030.04.122.0101.2.154.00.00	2.522,27
20.05.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.05.339030.04.122.0101.2.162.00.00	51.833,18
20.05.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.05.339030.04.122.0101.2.284.00.00	40.316,00
20.05.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.05.339036.04.122.0101.2.157.00.00	84.326,77
20.05.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.05.339037.12.361.0101.2.155.00.00	178.501,86
20.08.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.05.339037.12.361.0101.2.155.00.00	57.464,60
20.08.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.05.339039.04.122.0101.2.002.00.00	72.758,29
20.08.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.05.339039.04.122.0101.2.018.00.00	77.781,17
20.08.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.05.339039.04.122.0101.2.154.00.00	8.157,80
20.08.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.05.339039.04.122.0101.2.156.00.00	63.887,48
20.10.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.05.339039.04.122.0101.2.156.00.00	83.494,58
20.10.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.05.339039.04.122.0101.2.157.00.00	36.513,94
20.10.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.05.339039.04.122.0101.2.164.00.00	15.437,46
20.10.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.05.339039.04.122.0101.2.284.00.00	19.851,43
20.10.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.05.339039.04.126.0133.2.003.00.00	5.276,47
20.10.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.05.339039.04.126.0133.2.169.00.00	16.210,41
20.10.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.05.339039.04.126.0133.2.170.00.00	16.552,44
20.10.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.05.339039.12.361.0101.2.156.00.00	62.270,96
20.10.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.05.339092.04.122.0101.2.002.00.00	90,00
20.10.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.05.449052.04.122.0101.2.284.00.00	1.339,00
20.10.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.06.339039.04.122.0101.2.002.00.00	130.525,26

SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	VALOR
20.10.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.06.339039.04.122.0101.2.003.00.00	69.000,00
20.10.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.06.339092.04.122.0101.2.002.00.00	68.374,02
20.12.319004.12.361.0101.2.001.00.00	20.06.339092.04.122.0101.2.002.00.00	89.525,38
20.12.319004.12.361.0101.2.001.00.00	20.07.319004.04.122.0101.2.001.00.00	15.000,00
20.12.319004.12.361.0101.2.001.00.00	20.07.339039.04.122.0101.2.002.00.00	12.662,91
20.12.319004.12.361.0101.2.001.00.00	20.07.339039.13.695.0132.2.146.00.00	2.236,94
20.14.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.07.339039.13.695.0132.2.146.00.00	66.266,38
22.01.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.07.339039.13.695.0132.2.146.00.00	6.488,52
22.01.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.07.339039.16.482.0116.1.027.00.00	12.950,00
22.01.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.07.339039.15.451.0120.1.994.00.00	1.696,95
22.01.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.07.339014.04.122.0101.2.002.00.00	870,00
22.01.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.07.339030.04.122.0101.2.002.00.00	1.704,00
22.01.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.06.339014.04.122.0101.2.002.00.00	176,00
22.01.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.07.449051.15.451.0120.1.964.00.00	27.500,00
22.01.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.07.449051.15.451.0120.3.063.00.00	21.720,00
22.01.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.07.449052.04.122.0101.2.002.00.00	7.119,29
22.01.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.08.339014.04.122.0101.2.002.00.00	5.347,50
22.01.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.08.339036.04.122.0101.2.002.00.00	48.000,00
22.01.319011.04.122.0101.2.001.00.00	20.10.319004.04.122.0101.2.001.00.00	4.129,28
24.01.319003.09.272.0179.2.172.00.00	20.10.319004.04.122.0101.2.001.00.00	29.870,72
24.01.319003.09.272.0179.2.172.00.00	20.10.339014.04.122.0101.2.002.00.00	1.955,00
24.01.319003.09.272.0179.2.172.00.00	20.11.339014.04.122.0101.2.002.00.00	2.330,00
24.01.319003.09.272.0179.2.172.00.00	20.11.339030.27.812.0121.2.142.00.00	111,85
24.01.319003.09.272.0179.2.172.00.00	20.11.449052.27.812.0121.2.142.00.00	1.987,82
24.01.319003.09.272.0179.2.172.00.00	20.12.319009.12.361.0101.2.001.00.00	10.000,00
24.01.319003.09.272.0179.2.172.00.00	20.12.319013.12.361.0101.2.001.00.00	200.000,00
24.01.319003.09.272.0179.2.172.00.00	20.12.319094.12.361.0101.2.001.00.00	141.409,60
24.01.319003.09.272.0179.2.172.00.00	20.12.339014.12.361.0101.2.002.00.00	16.823,67
24.01.319003.09.272.0179.2.172.00.00	20.12.339014.12.361.0137.2.115.00.00	1.000,00
24.01.319003.09.272.0179.2.172.00.00	20.12.339030.08.361.0137.2.147.00.00	7.389,77
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.335043.12.365.0164.2.135.00.00	302,24
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.335043.12.365.0164.2.136.00.00	813,10
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339030.08.361.0137.2.147.00.00	34.610,23
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339030.08.361.0149.2.140.00.00	1.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339030.12.334.0113.2.095.00.00	500,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339030.12.361.0101.2.002.00.00	9.919,85
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339030.12.361.0137.2.103.00.00	2.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339030.12.361.0137.2.104.00.00	13.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339030.12.361.0137.2.111.00.00	1.890,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339030.12.361.0137.2.112.00.00	220.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339030.12.361.0137.2.115.00.00	1.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339030.12.361.0137.2.330.00.00	29.022,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339030.12.361.0139.2.126.00.00	1.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339030.12.364.0135.2.121.00.00	1.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339030.12.364.0135.2.123.00.00	1.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339030.12.365.0164.2.127.00.00	1.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339030.12.361.0165.2.139.00.00	16,32
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339030.12.365.0164.2.128.00.00	2.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339030.12.365.0164.2.129.00.00	1.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339030.12.365.0164.2.130.00.00	1.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339030.12.365.0164.2.386.00.00	25.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339030.12.367.0126.2.102.00.00	1.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339034.12.361.0165.2.139.00.00	352,75
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339036.08.361.0149.2.140.00.00	1.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339036.12.361.0101.2.002.00.00	3.200,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339036.12.361.0137.2.103.00.00	2.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339036.12.361.0137.2.104.00.00	19.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339036.12.361.0137.2.115.00.00	1.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339036.12.361.0139.2.126.00.00	1.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339036.12.361.0165.2.139.00.00	10.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339036.12.364.0135.2.121.00.00	1.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339036.12.364.0135.2.123.00.00	1.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339036.12.364.0135.2.148.00.00	344,50
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339036.12.365.0101.2.157.00.00	8.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339036.12.365.0164.2.127.00.00	1.000,00

SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	VALOR
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339036.12.365.0164.2.128.00.00	2.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339036.12.365.0164.2.382.00.00	25.206,79
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339039.12.334.0113.2.094.00.00	2.660,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339039.12.334.0113.2.095.00.00	500,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339039.12.361.0101.2.002.00.00	6.968,79
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339039.12.361.0137.2.115.00.00	732,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339039.12.361.0139.2.126.00.00	1.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339039.12.361.0149.1.058.00.00	25.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339039.12.361.0165.2.139.00.00	40.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339039.12.363.0111.2.093.00.00	29.806,32
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339039.12.364.0135.2.121.00.00	1.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339039.12.364.0135.2.148.00.00	6.726,32
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339039.12.365.0137.2.147.00.00	51.353,57
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339039.12.365.0164.2.127.00.00	8.523,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339039.12.365.0164.2.128.00.00	2.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339039.12.365.0164.2.382.00.00	2.182,10
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339039.12.366.0137.2.110.00.00	12.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339039.12.367.0126.2.102.00.00	10.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339048.08.243.0149.2.140.00.00	15.273,94
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339048.12.364.0135.1.987.00.00	100,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339048.12.364.0135.1.988.00.00	1.260,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.339092.12.361.0101.2.002.00.00	799,99
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.449052.12.361.0101.2.002.00.00	48,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.449052.12.361.0137.1.989.00.00	45.600,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.449052.12.361.0137.2.103.00.00	4.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.449052.12.361.0137.2.104.00.00	5.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.449052.12.361.0137.2.107.00.00	1.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.449052.12.361.0137.2.115.00.00	2.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.449052.12.361.0137.2.330.00.00	500,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.449052.12.364.0135.2.121.00.00	2.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.449052.12.364.0135.2.148.00.00	171,59
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.449052.12.365.0164.2.127.00.00	3.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.12.449052.12.365.0164.2.128.00.00	2.000,00
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.13.339014.04.122.0101.2.002.00.00	9.094,21
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.13.339033.04.122.0101.2.002.00.00	4.026,76
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.13.339039.04.122.0101.2.002.00.00	8.376,42
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.13.339039.04.122.0143.2.287.00.00	28.626,53
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.14.339047.10.301.0101.2.002.00.00	6.666,03
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.15.339014.04.122.0101.2.002.00.00	2.199,15
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.15.339030.20.602.0171.2.086.00.00	14.816,90
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	20.15.339039.20.602.0108.2.083.00.00	5.774,50
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00		

Legenda:

Descrição da Fonte e Vínculo:

00.00 = Ordinário

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 13 de dezembro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

ROBSON MARQUES DE SOUZA

Secretário de Governo – Interino

Secretário Municipal de Fazenda

JOÃO DUARTE DA SILVA

Controlador-Geral do Município

JORGE ACILIO DA COSTA PEIXOTO

Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento de Pessoal

NEIROBIS KAZUO NAGAE

Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia

RICARDO ABREU DE TOLEDO

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

JEFFERSON DECCACHE

Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos

INÉS SILVA ROSA TENÓRIO

Secretária Municipal de Ação Social

DILSON AFFONSO FILHO

Secretário Municipal de Atividades Econômicas

LUIS GUSTAVO DE CARVALHO SOARES

Secretário Municipal de Esportes e Lazer

JULIO MAGNO RAMOS

Secretário Municipal de Pesca e Aquicultura

CARLOS ALBERTO MOUTINHO SALDANHA DE VASCONCELLOS

Presidente da Fundação de Saúde de Angra dos Reis – FuSAR

Secretário Municipal de Saúde

MARIA SILVIA RUBIO

Presidente da Fundação de Turismo de Angra dos Reis – TURISANGRA

DÉLCIO JOSÉ BERNARDO

Presidente da Fundação Cultural do Município de Angra dos Reis – CULTUAR

JOSÉ ANTÔNIO DOS REMÉDIOS

Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social

do Município de Angra dos Reis - ANGRAPREV

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS

Secretário Especial de Defesa Civil e Trânsito

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO Nº 012/2013

PROCESSO Nº 226/2013

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES

ATA Nº 006/2013

Aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro de 2013, na sede da **SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA CIVIL E TRÂNSITO**, sítio à Avenida Júlio César de Noronha, 271 – São Bento - Angra dos Reis – RJ, inscrita no CNPJ: 14.018.541/0001-51, nos termos da Lei nº. 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, no que não conflitarem com a legislação Federal; Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 4.748/2006, das demais normas aplicáveis, em face da classificação das propostas apresentadas no Pregão Presencial supra mencionado e Ata de Julgamento de Preços, anexas ao Processo Administrativo nº 226/2013, homologada pelo Sr. Secretário de Defesa Civil e Trânsito, à folha 329, **RESOLVE** registrar os preços oferecidos pela empresa **AUTO LITORAL DE ANGRA REBOQUE LTDA ME, CNPJ 06.878.007/0001-97** cuja Proposta foi classificada em 1º lugar, conforme abaixo:

SERVIÇO DE REBOQUE DE VEÍCULOS APREENDIDOS					
ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
01	1.000	Unid.	Veículos pequenos portes: motocicletas; Motonetas, Triciclos e Quadriciclos.	R\$ 100,00	R\$ 100.000,00
02	2.000	Unid.	Veículos leves: Veículos de passageiros de até 5 ocupantes e cargas tipo: caçambas com 2 ocupantes.	R\$ 115,00	R\$ 230.000,00
03	300	Unid.	Veículos médios: Veículos de passageiros acima de 6 ocupantes, Tipo: Combi , Vans e outros.	R\$ 133,00	R\$ 39.900,00
04	100	Unid.	Veículos Pesados: Caminhonetes,caminhões, ônibus e outros.	R\$ 200,00	R\$ 20.000,00
VALOR GLOBAL:				R\$ 389.900,00	

CLÁUSULA I – OBJETO. Constitui o objeto da presente Ata o Registro de Preços para futuro e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de reboque de veículos apreendidos, para atender a demanda da Superintendência de Transportes e Trânsito da Secretaria Especial de Defesa Civil e Trânsito, com quantitativos e especificações estabelecidas no Termo de Referência – **ANEXO II ao Edital de Pregão nº 012/2013**, partes integrantes e inseparáveis deste edital, independente de transcrição.

CLÁUSULA II - DA VALIDADE DOS PREÇOS - A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura.

2.1 – Os preços registrados não serão reajustados pelo período de validade Ata, exceto nas hipóteses previstas na alínea “d” do inciso II do art. 65 da lei

Federal nº 8.666/93, desde que devidamente comprovadas ou na hipótese de redução dos preços praticados no mercado.

2.2. Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preço, a Secretaria Especial de Defesa Civil e Trânsito não será obrigada a adquirir os serviços referidos na cláusula primeira exclusivamente pelo Sistema de registro de Preços, podendo fazê-lo por intermédio de outra licitação, quando julgar conveniente, sem que caiba recurso ou indenização de qualquer espécie ao prestador, ou cancelar a Ata, na ocorrência de algumas das hipóteses legalmente previstas para tanto, garantido ao(s) beneficiário(s) do registro, neste último caso, o contraditório e a ampla defesa.

2.3. A partir da assinatura da Ata de Registro de Preços o prestador assume o compromisso de atender, dentro do prazo de sua vigência, os pedidos realizados

e obriga-se a cumprir, na íntegra, todas as condições estabelecidas, ficando sujeito, inclusive, às penalidades legalmente cabíveis pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA III - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- Poderá utilizar-se desta Ata de Registro de Preço qualquer órgão da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão Gerenciador da **Secretaria Especial de Defesa Civil e Trânsito**, desde que não altere o objeto e devidamente comprovada a vantagem.

3.1. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de Preços, quando desejarem fazer uso da presente Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este autorize e indique o(s) prestador(es) e respectivos preços a serem praticados.

3.2. Caberá aos prestadores beneficiários da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optarem pela aceitação ou não da prestação dos serviços, independente dos quantitativos registrados em Ata, desde que não prejudique as obrigações assumidas com o Contratante.

3.3. As aquisições adicionais por outros órgãos ou entidades não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na presente Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA IV – DO PRAZO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – O prazo de execução da prestação dos serviços será de 12 (doze) meses, conforme descrito abaixo:

4.1. A Prestação do serviço consiste na remoção de veículos, pequenos, leves, médios e pesados, para o Depósito Público Municipal, veículos estes apreendidos em operações e policiamento de trânsito pelo Setor de Trânsito Municipal.

4.2. O veículo que irá fazer a remoção deverá estar no local previamente indicado, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, contados após a solicitação do serviço por Agente de Trânsito;

4.3. A remoção motivada poderá ser cancelada pelo Setor de Trânsito ou Agente de Trânsito, situação em que a empresa prestadora do serviço terá direito a um valor indenizatório pelo deslocamento, valor este correspondente a 50% da remoção de um veículo leve, que será pago pelo Setor de Trânsito, onde deverá ser observado o seguinte:

a) O valor indenizatório deverá ser incluído na nota fiscal, junto com a fatura mensal dos serviços prestados;

b) O pagamento referente a indenização só será efetivado mediante a apresentação de documento (Formulário de Liberação de Veículo) ao gestor do contrato, que após a análise, autorizará o pagamento.

c) O formulário de liberação de veículo deverá ser padronizado e confeccionado pela CONTRATADA;

d) O formulário de liberação de veículo será preenchido pelo agente responsável pela liberação, onde deverá conter justificativa plausível referente a liberação do serviço, data e assinatura do mesmo.

CLÁUSULA V – DO RECEBIMENTO DO OBJETO - Observado o prazo de entrega, horário e local, os serviços serão recebidos definitivamente pela Secretaria Especial de Defesa Civil e Trânsito, no prazo de 90 (noventa) dias após verificada a conformidade das quantidades e especificações consignadas no Termo de Referência e na “Ordem de serviço”.

5.1. O aceite não exclui a responsabilidade civil do fornecedor por vício de quantidade ou qualidade dos serviços ou disparidades com as especificações estabelecidas no Termo de Referência, parte integrante do edital.

5.2 - Provisoriamente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento pelo Fiscal do Contrato, da comunicação do adjudicatário, informando o término do serviço, e na forma prevista no art. 73, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/1993;

5.3. Constatadas irregularidades na entrega do objeto, **Secretaria Especial de Defesa Civil e Trânsito**, poderá:

5.3.1- se disser respeito à especificação ou à qualidade, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando sua substituição no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas**, contados da notificação por escrito, ou rescindir a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

5.3.2- se disser respeito à quantidade, determinar sua complementação no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas**, contados da notificação por escrito, ou rescindir a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA VI – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

6.1 São obrigações da CONTRATADA:

6.1.1 - A CONTRATADA será a única, integral e exclusiva responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos, de qualquer natureza,

que causar à Secretaria Especial de Defesa Civil e Trânsito (SEDECT) ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução do objeto do contrato decorrente desta licitação, respondendo por si e por seus sucessores, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, a fiscalização ou acompanhamento do SEDECT/AR.

6.1.2 - A **CONTRATADA** se obrigará a manter, durante a execução do **CONTRATO** decorrente desta licitação, um representante formalmente credenciado junto ao **SEDECT/AR**, para recepção de instruções desta, bem como proporcionar, à sua fiscalização e autoridades competentes, toda a assistência e facilidades necessárias ao bom cumprimento de suas funções durante a execução contratual.

6.1.3 - A **CONTRATADA** será a responsável por todos os ônus tributários federais, estaduais e municipais, ou obrigações concernentes à legislação social, trabalhista, fiscal, securitária ou previdenciária, entendendo-se como ônus tributários o pagamento de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições parafiscais, empréstimos compulsórios, tarifas e licenças concedidas pelo Poder Público.

6.1.4 - A **CONTRATADA** se obrigará a manter, durante toda a execução do **CONTRATO** decorrente desta licitação, compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, bem como a:

6.1.4.1 – Executar os serviços objeto do presente **CONTRATO** rigorosamente no prazo pactuado;

6.1.4.2 - Contratar por sua conta, todos os seguros exigidos ou que venham a ser exigidos por lei e que incidam direta ou indiretamente sobre os serviços objeto do contrato decorrente desta licitação;

6.1.4.3 - Não subcontratar o objeto da presente Licitação sem o consentimento prévio do **SEDECT/AR**, o qual será dado por escrito;

6.1.4.4 - Responder, solidariamente, pelos atos praticados pela firma subcontratada, relacionados com o objeto do contrato decorrente desta licitação;

6.1.4.5 - Promover, por sua conta, a cobertura, através de seguros, dos riscos a que se julgar exposta, em vista das responsabilidades que lhe cabem na entrega do objeto do contrato decorrente desta licitação.

6.1.4.6 - A **CONTRATADA** se obriga a restituir os veículos rebocados à Secretaria Especial de Defesa Civil e Trânsito nas mesmas condições em que foram entregues, respondendo objetivamente, independente de sua culpa ou dolo, por qualquer tipo de dano causado aos mesmos, até que eles sejam efetivamente entregues no Depósito Público ou no local indicado, por escrito, pelo representante da SEDECT/AR.

6.1.5 - A **CONTRATADA** se obriga a encaminhar o veículo (reboque que fará a remoção) ao local indicado pela Secretaria Especial de Defesa Civil e Trânsito no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, contados a partir da solicitação do serviço pelo Agente de Trânsito ou funcionário da Secretaria Especial de Defesa Civil e Trânsito.

6.1.6 - A **CONTRATADA** se obriga a prestar os serviços 24 horas por dia, todos os dias da semana, devendo atender a todas as solicitações da SEDECT independente do horário em que as mesmas forem feitas, observando-se o prazo previsto no subitem 3.5.

6.1.7 - A **CONTRATADA** responsabiliza-se pelo bom desempenho e comportamento de seu pessoal, podendo a **SEDECT/AR** exigir a imediata substituição de qualquer elemento, cuja atuação julgue inadequada, ou não cumpra suas determinações para a execução de serviços dentro de suas dependências.”

6.1.8 - **Assumir a responsabilidade por quaisquer danos causados diretamente à SEDECT/AR ou a terceiros**, decorrentes de sua culpa ou dolo quando da execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou ao acompanhamento pela SEDECT/AR.

6.2. São obrigações da CONTRATANTE:

6.2.1 Efectuar o pagamento.

6.2.2 Exercer a fiscalização dos serviços executados pela CONTRATADA.

6.2.3 Comunicar à empresa vencedora sobre possíveis irregularidades observadas na execução dos serviços.

6.2.4 Verificar a regularidade das condições de habilitação da CONTRATADA.

6.2.5 Qualquer alteração nos procedimentos, que não indicados nesta especificação, deverá ser submetida à aprovação da SEDECT/AR.

6.2.6 Atestar às notas fiscais/faturas correspondentes ao objeto deste Edital.

CLÁUSULA VII - DO PAGAMENTO - A licitante contratada deverá apresentar a documentação para a cobrança respectiva à **Secretaria Especial de Defesa Civil e Trânsito** até o **5º (quinto) dia útil** posterior à data do

período de adimplemento da obrigação.

7.1. O pagamento será efetuado no 30º (trigésimo) dia corrido, a contar da data final do período de adimplemento da obrigação, mediante protocolo na Secretaria Especial de Defesa Civil e Trânsito, do documento de cobrança dos serviços realizados, cumpridas as formalidades legais e contratuais previstas, exclusivamente mediante crédito em conta corrente da contratada.

7.2. Considera-se período de adimplemento o prazo de **30 (trinta) dias** da entrega dos serviços.

7.3. Ocorrendo atraso no pagamento das obrigações e desde que este atraso decorra de culpa da Administração, o valor devido será acrescido de **0,1% (um décimo por cento)** a título de multa, além de **0,033% (trinta e três milésimos por cento)** por dia de atraso, a título de compensação financeira, a serem calculados sobre a parcela devida.

7.4. O pagamento da multa e da compensação financeira a que se refere o subitem anterior será efetivado mediante autorização expressa do Secretário da pasta requisitante dos serviços, que se iniciará com o requerimento da licitante contratada dirigido ao Secretário da pasta requisitante.

7.5. Caso a Secretaria Especial de Defesa Civil e Trânsito efetue o pagamento devido à contratada em prazo inferior a **30 (trinta) dias**, será descontado da importância devida o valor correspondente a **0,033% (trinta e três milésimos por cento)** por dia de antecipação.

7.6. Na hipótese de o documento de cobrança apresentar erros, fica suspenso o prazo para o pagamento respectivo, recomeçando-se a contagem após a apresentação da nova documentação isenta de erros.

7.7. Nenhum pagamento será efetuado à licitante vencedora enquanto pendente de liquidação obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência.

CLÁUSULA VIII- DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - O prestador registrado poderá ter seu registro de preços cancelado, por intermédio de Processo Administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

8.1. Por iniciativa da ADMINISTRAÇÃO, quando o fornecedor registrado:

- a) não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- b) perder qualquer condição de habilitação ou qualificação técnica exigida no processo licitatório;
- c) por razões de interesse público, devidamente motivadas e justificadas;
- d) não cumprir as obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços;
- e) não comparecer ou se recusar a retirar, no prazo estabelecido, as solicitações decorrentes da Ata de Registro de Preços;
- f) caracterizada qualquer hipótese de inexecução total ou parcial das condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços ou nas solicitações dela decorrentes;

8.2. A pedido quando:

- a) o seu preço registrado se tornar, comprovadamente, inexequível em função da elevação dos preços de mercado, dos insumos que compõem o custo das aquisições, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de prestação de serviços.

8.3. Em qualquer das hipóteses acima, concluído o processo, será formalizado o respectivo apostilhamento na Ata de Registro de Preços, bem como, será informado aos proponentes a nova Ordem de Registro.

CLÁUSULA IX - DA REVOGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - A Ata de Registro de Preços poderá ser revogada pela Secretaria Especial de Defesa Civil e Trânsito:

9.1.1. automaticamente.

9.1.2. por recurso de prazo de vigência.

9.1.3. quando não restarem fornecedores registrados.

9.1.4. pela Administração, quando caracterizado o interesse público.

CLÁUSULA X – DA FISCALIZAÇÃO - Caberá ao funcionário formalmente designado pela Secretaria Especial de Defesa Civil e Trânsito através da Superintendência de Transportes e Transito realizar a fiscalização do contrato, determinando o que for necessário para o cumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas pelo Licitante(s) vencedor(s), bem como a regularização de faltas, nos termos do artigo 67 da Lei Federal 8.666/93.

10.1. A atuação ou a eventual omissão da Fiscalização durante a realização dos trabalhos, não poderá ser invocada para eximir a Contratada da responsabilidade na prestação dos serviços dos produtos.

10.2. A comunicação entre a fiscalização e a contratada será realizada sempre por escrito.

10.3. Todos os atos e instituições emanados ou emitidos pela fiscalização serão considerados como se fossem praticados pelo Contratante.

CLÁUSULA XI – DAS PENALIDADES

11.1 - Com fulcro no artigo 7º da Lei 10.520/2002, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito federal e Municípios e será descredenciada do CRC pelo prazo de 05 (cinco) anos, garantido o direito à ampla defesa, sem prejuízo das multas previstas no edital e das demais cominações legais, o(s) fornecedor(eres) que:

- a) não mantiver a proposta;
- b) comportar-se de modo inidôneo;
- c) fizer declaração falsa;
- d) cometer fraude fiscal;
- e) ensejar o retardamento da execução do objeto;
- f) falhar ou fraudar a execução do contrato;

11.2. Além do previsto no subitem anterior, pelo descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas e pela verificação de quaisquer das situações previstas no art. 78, incisos I a XI da lei nº 8.666/93, a Administração poderá aplicar as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras:

- a) advertência.
- b) multa, recolhida no prazo máximo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar da comunicação oficial, nas seguintes hipóteses:

b.1 – 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso injustificado e por descumprimento das obrigações estabelecidas neste Contrato, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato.

b.2 – 10% (dez por cento) sobre o valor total contratado, no caso de inexecução total e 5% (cinco por cento) sobre o valor total contratado, no caso de inexecução parcial do objeto contratado.

c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Secretaria Especial de Defesa Civil e Trânsito, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

11.3. O valor da multa, aplicada após o regular processo administrativo, poderá ser descontado dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração à adjudicatária, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou cobrado judicialmente.

11.4. As sanções previstas no subitem 11.1 e nas alíneas “a” e “c” do subitem 10.2 poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa da alínea “b”.

11.4. As penalidades previstas neste capítulo obedecerão ao procedimento administrativo previsto na Lei 8.666/93, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei 9.784/99.

11.5. Os recursos, quando da aplicação das penalidades previstas no subitem 11.1 e nas alíneas “a”, “b”, e “c” do subitem 10.2 poderão ser interpostos no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

11.6. No caso da penalidade prevista no subitem 11.1, caberá pedido de reconsideração ao Exmo Sr. **Secretário Especial de Defesa Civil e Trânsito**, no prazo de **10 (dez) dias úteis** a contar da intimação do ato.

CLÁUSULA XII – DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Integram esta Ata o Edital de Pregão Presencial nº 012/2013 e a Proposta da(s) empresa(s) classificada(s) em classificadas em 1º lugar no certame supramencionado.

12.2. Os casos omissos serão resolvidos de acordo com as Leis 8.666/93, 10.520/2002, e dos Decretos nº 5.145/2006 e 7.107/2009, e demais normas aplicáveis.

12.3. A publicação resumida da Ata de Registro de Preços é condição indispensável para sua eficácia e será providenciada pela Contratante.

12.4. As questões decorrentes da utilização da presente Ata, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas pelo **Foro da Comarca de Angra dos Reis – RJ**, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Marco Antônio de Oliveira Santos
Secretário Especial de Defesa Civil e Trânsito
Alex Veríssimo Pereira
Pregoeiro

AUTO LITORAL ANGRA REBOQUE LTDA ME

CNPJ: 06.878.007/0001-97

Rua Prefeito João Gregório Galindo nº 13b, Morro da Glória

Angra dos Reis/RJ – CEP: 23905-010 / Tel.: (24) 3369-7695 / 7834-1567

Proprietário: Marcos da Mota Pereira Mendes

RG nº 10187111-9/IFPRJ – CPF nº 027.955.807-48

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 8666/93

PARTES: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE ANGRA DOS REIS e MMA TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2012/FUSAR.

OBJETO: Prorrogação pelo prazo pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Ficha nº 10 da Dotação Orçamentária nº 27.01.339039.10.301.0129.2.216.20.04, tendo sido emitida a **Nota de Empenho nº 1391, de 17/12/2013**, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93.

AUTORIZAÇÃO: Autorizado pelo Presidente da FUSAR nos autos do Processo nº 2507/2012.

DATA DA ASSINATURA: 17/12/2013.

CARLOS ALBERTO MOUTINHO SALDANHA DE VASCONCELLOS
Presidente

EXTRATO DE CONTRATO

ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 8666/93

PARTES: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE ANGRA DOS REIS e MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA-EPP.

CONTRATO Nº 095/2013

OBJETO: Emissão e entrega de cartões eletrônicos ou magnéticos e, bem como disponibilização dos respectivos valores de recarga ou créditos, relativos ao sistema de refeição-convênio e alimentação-convênio para atender a todos servidores da fundação de saúde.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: 1.872.000,00 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA nº. 23.01.339039.04.122.0101.2.363.00.00, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº. 1143/2013, no valor de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), para o exercício de 2013.

AUTORIZAÇÃO: Autorizado pela Presidente da FUSAR nos autos do Processo nº 2812/2013/FUSAR

DATA DA ASSINATURA: 06/12/2013

CARLOS ALBERTO MOUTINHO SALDANHA DE VASCONCELLOS
Secretário Municipal de Saúde / Presidente da FuSAR

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 8666/93

PARTES: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE ANGRA DOS REIS e CLÍNICA ANGRA-RIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/2012/FUSAR.

OBJETO: Prorrogação da vigência pelo prazo de 6 (seis) meses, com início em 27 de dezembro de 2013 e término em 26 de junho de 2014.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Ficha nº 10 da Dotação Orçamentária nº 01.339039.10.301.0129.2.216.20.04, tendo sido emitida a **Nota de Empenho nº 1393, de 19/12/2013**, no valor de R\$ 113.118,07 (cento e treze mil cento e dezoito reais e sete centavos) e Ficha nº 28 da Dotação Orçamentária nº 23.01.339039.10.301.0129.2.216.00.00, tendo sido emitida a **Nota de Empenho nº 1161, de 19/12/2013**, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93.

AUTORIZAÇÃO: Autorizado pelo Presidente da FUSAR nos autos do Processo nº 2933/2011.

DATA DA ASSINATURA: 20/12/2013.

CARLOS ALBERTO MOUTINHO SALDANHA DE VASCONCELLOS
Presidente

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93.

PARTES: O SERVIÇO AUTÔNOMO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – SAAE e R.L CONSTRUTORA DE ANGRA LTDA.

TERMO ADITIVO Nº 001/2013 AO CONTRATO CUJO INSTRUMENTO FOI SUBSTITUÍDO PELA ORDEM DE SERVIÇO Nº 005/2013/SAAE.

OBJETO: Prorrogação de prazo da Ordem de Serviço nº 005/2013/SAAE, de 12/09/2013, oriunda do Convite nº 004/2013/SAAE, conforme solicitado na CI nº 012/2013/DE, de 26/11/2013.

PRAZO: 30 (trinta) dias, com término previsto para o dia 09/01/2014.

AUTORIZAÇÃO: Autorizado pelo Sr. Presidente, através da Comunicação Interna nº 012/2013/DE, de 26/11/2013.

DATA DA ASSINATURA: 09 de Dezembro de 2013.

JULIANA CHALLUB MARTINS
Procuradora-Geral

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93.

PARTES: O SERVIÇO AUTÔNOMO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – SAAE e ARCH QUÍMICA BRASIL.

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº. 022/2012

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo, a contrata para o fornecimento de Hipoclorito de Cálcio Pastilha - Ca(OCL)2, com cloro ativo: mínimo 65% (% em massa como Cl2); resíduos insolúveis em água: 5% (% em massa), para tratamento de água no Município de Angra dos Reis.

PRAZO: 12 (doze) meses, tendo início no dia 09/12/2013 e término no dia 10/12/2014.

VALOR: R\$ 269.592,00 (duzentos e sessenta e nove mil quinhentos e noventa e dois reais).

AUTORIZAÇÃO: Autorizado pelo Sr. Presidente, através da Comunicação Interna nº. 046/2013/DCO, de 23/07/2013, constante dos autos do Processo Administrativo nº. 028/2012/SLCO/SAAE.

DOTAÇÃO: PT. nº. 25.17.512.0123.1.094.00; ED.: 3.3.90.30.00.00 e da Nota de Empenho nº. 496/2013, de 04/12/2013, no valor de R\$ 29.187,00 (vinte e nove mil e cento e oitenta e sete reais).

DATA DA ASSINATURA: Angra dos Reis, 09 de dezembro de 2013.

Juliana Challub Martins
Procuradora Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93.

PARTES: SERVIÇO AUTÔNOMO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – SAAE e DELEGADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

TERMO ADITIVO Nº. 001/2013 AO CONTRATO Nº. 020/2013

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo a prorrogação de prazo constante do Contrato nº. 020/2013, conforme solicitado através da Circular Interna Nº. 014/2013/DE, de 12/12/2013.

PRAZO: 30 (trinta) dias

AUTORIZAÇÃO: CI nº 014/2013/DE/SAAE, de 12/12/2013, devidamente autorizado pelo Sr. Presidente, em 17/12/2013;

DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2013.

JULIANA CHALLUB MARTINS
Procuradora-Geral

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO LEI Nº. 8666/93

PARTES: SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA CIVIL E TRÂNSITO - MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e EDÉSIO POUSA COSTA.

TERMO ADITIVO Nº 005 ao CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 069/2009.

OBJETO: Constitui objeto do presente termo a prorrogação de prazo do Contrato de Locação nº 069/2009, referente ao aluguel do imóvel situado na Rua Dr. Moacir de Paula Lobo, nº 151, Centro, nesta cidade, destinado à instalação e funcionamento da Superintendência de Transportes e Trânsito desta SEDECT/AR, com concessão de reajuste.

PRAZO: A prorrogação será por mais 12 (doze) meses, tendo **início em 05/12/2013** e **término em 04/12/2014**.

VALOR: O valor global do presente termo corresponde a R\$ 119.893,20 (cento e dezenove mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos), com valor mensal de R\$ 9.991,10 (nove mil, novecentos e noventa e um reais e dez centavos).

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes deste termo passarão a correr à conta do PT: 31.1.4.122.101.2157.10, ED: 339036, tendo sido emitidas a **Nota de Empenho nº 000417/2013**, de 02/12/2013, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e PT: 31.1.4.122.101.2157.0, ED 339036 e a **Nota de Empenho nº 000418/2013**, de 02/12/2013, no valor de R\$ 2.658,95 (dois mil, seiscientos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), correspondentes ao presente exercício financeiro.

AUTORIZAÇÃO: Solicitado através do Memorando nº 249/2013/SDCT. STT, de 29/08/2013, devidamente autorizado pelo Secretário Especial de Defesa Civil e Trânsito, Sr. Marco Antônio de Oliveira Santos, constante do processo Administrativo nº 5240/2009.

DATA DA ASSINATURA: 04/12/2013.

Angra dos Reis, 04 de dezembro de 2013.
MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Secretário Especial de Defesa Civil e Trânsito
 Matr. 3.436

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO LEI N° 8.666/93**

PARTES: SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA CIVIL E TRÂNSITO - MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

CONTRATO DE SERVIÇOS N° 009/2013.

OBJETO: Contratação de empresa para realização de serviço de desobstrução de redes de drenagem com retirada de materiais nos bairros: Ariró, Areal, Balneário, Banqueta, Bonfim, Bracuhy, Camorim, Camorim Pequeno, Campo Belo, Caputera I, Caputera II, Frade, Gamboa do Bracuí, Gamboa do Belém, Itanema, Jacuecanga, Japuiba, Lambicada, Marinas, Monsuaba, Monte Castelo, Morro do Abel, Morro da Carioca, Morro da Cruz, Morro do Tatu, Centro, Colégio Naval, enseada, Pontal, Paraíso, Parque das Palmeiras, Parque Belém, Parque Mambucaba, Ponta Leste, Praia do Anil, Praia do Jardim, Santa Rita do Bracuhy, Sapinhatuba I, Vila Nova, Vila Velha, Vila da Petrobrás e Village Jacuecanga de Angra dos Reis/RJ.

PRAZO: O prazo de duração do presente contrato será de **3 (três) meses** a contar do dia útil subsequente à data do recebimento pela empresa da "Ordem de Serviço", expedida pela Secretaria Especial de Defesa Civil e Trânsito, podendo ser prorrogado nos termos dos §§ 1º. e 2º. Do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

VALOR: O valor global do presente contrato corresponde a **R\$ 856.038,16** (oitocentos e cinquenta e seis mil, trinta e oito reais e dezesseis centavos).

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária existente do **PT. 31.1.6.182.103.2462.42** e pelo **Elemento de Despesa n° 339039**, com cobertura através da **Nota Empenho n° 000419/2013**, datada de **03/12/2013**, correspondente ao presente exercício financeiro.

AUTORIZAÇÃO: Solicitado conforme Memorando nº 200/2013/SDCT de 14/08/2013, devidamente autorizado pelo Secretário Especial de Defesa Civil e Trânsito, Sr. Marco Antônio de Oliveira Santos e homologado pelo mesmo em 27/11/2013 no Termo Adjudicatório da **Concorrência n° 001/2013/SEDECT/AR**, constantes do Processo Administrativo nº 210/2013.

DATA DA ASSINATURA: 20/12/2013.

Angra dos Reis, 20 de dezembro de 2013.
MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Secretário Especial de Defesa Civil e Trânsito
 Matr. 3.436

PORTEARIA N° 027/2013/SDCT

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DEFESA CIVIL E TRÂNSITO, usando de suas atribuições legais e considerando os termos do contrato nº 009/2013, celebrado entre a Secretaria Especial de Defesa Civil e Trânsito e a empresa FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, de 20 de dezembro de 2013.

RESOLVE

DESIGNAR, o servidor **FABIO JUNIOR DA SILVA PIRES**, Coordenador de Fiscalização e Operação da Gerência de Gestão e Operações de Projetos , da Superintendência de Planejamento e Gerenciamento de Crises, da SEDECT/AR, para exercer a fiscalização dos serviços conforme dados abaixo:

OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviço de desobstrução de redes de drenagem com retirada de materiais nos bairros: Ariró, Areal, Balneário, Banqueta, Bonfim, Bracuhy, Camorim, Camorim Pequeno, Campo Belo, Caputera I, Caputera II, Frade, Gamboa do Bracuí, Gamboa do Belém, Itanema, Jacuecanga, Japuiba, Lambicada, Marinas, Monsuaba, Monte Castelo, Morro do Abel, Morro da Carioca, Morro da Cruz, Morro do Tatu, Centro, Colégio Naval, Enseada, Pontal, Paraíso, Parque das Palmeiras, Parque Belém, Parque Mambucaba, Ponta Leste, Praia do Anil, Praia do Jardim, Santa Rita do Bracuhy, Sapinhatuba I, Vila Nova, Vila Velha, Vila da Petrobrás e Village Jacuecanga de Angra dos Reis/RJ.

EMPRESA: FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

PROCESSO: 210/2013/SEDECT/AR

MEMORANDO: 200/2013/SDCT

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE
 ANGRA DOS REIS, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.
MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Secretário Especial de Defesa Civil e Trânsito

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.° 8.666/93****CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 028/13 – PROCESSO****N.º 219/2013/FT**

PARTES: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE ANGRA DOS REIS – TURISANGRA e a Empresa _ DISTRIBUIDORA DE FOGOS SÃO FRANCISCO LTDA – ME

OBJETO: A CONTRATADA se obriga a prestação de serviço de Show Pirotécnico incluindo o fornecimento de fogos de artifício para as festividades do Réveillon 2014, a ser realizada no dia 31/12/2013, no município de Angra dos Reis.

VALOR: R\$ 136.480,00 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais).

DOTAÇÃO: As despesas referentes ao presente Contrato correrão por conta ficha n.º 079, dotação n.º 22.01.339039.23.695.0112.2.198.00.00.

AUTORIZAÇÃO: Solicitado pelo Memorando n.º 018/2013/FT.GPCM, de 05/11/13 devidamente autorizado pela Sra. Presidente da Fundação de Turismo de Angra dos Reis, nos autos do Processo Administrativo n.º 219/2013/FT.

DATA DA ASSINATURA: 26/12/2013

Angra dos Reis, 26 de dezembro de 2013.
 Maria Silvia Rubio
 Presidente da Fundação de Turismo de Angra dos Reis

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.° 8.666/93****CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 029/13 – PROCESSO N.º 222/2013/FT**

PARTES: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE ANGRA DOS REIS – TURISANGRA e a Empresa JPH REMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS MÉDICOS LTDA.

OBJETO: A CONTRATADA se obriga a prestação de serviço de estrutura de Atendimento Médico, incluindo o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos médicos e medicamentos para serem utilizados durante as festividades do Réveillon Angra 2014, que ocorrerá no período de 28 de dezembro de 2013 e 1º de janeiro de 2014, no município.

VALOR: R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

DOTAÇÃO: As despesas referentes ao presente Contrato correrão por conta ficha n.º 041, dotação n.º 22.01.339039.23.695.0112.2.198.10.00.

AUTORIZAÇÃO: Solicitado pelo Memorando n.º 015/2013/FT.GPCM, de 05/11/13 devidamente autorizado pela Sra. Presidente da Fundação de Turismo de Angra dos Reis, nos autos do Processo Administrativo n.º 222/2013/FT.

DATA DA ASSINATURA: 26/12/2013

Angra dos Reis, 26 de dezembro de 2013.
 Maria Silvia Rubio
 Presidente da Fundação de Turismo de Angra dos Reis

DECRETO N.º 9.145**DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013****DISPÓE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 5º da Lei nº 2.976, de 18 de dezembro de 2012, combinado com o art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município para o corrente exercício financeiro, no valor de R\$ 1.610.921,39 (um milhão, seiscentos e dez mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos).

Parágrafo único. Os recursos objeto deste Decreto são provenientes dos créditos adicionais por Suplementação/Anulação: **R\$ 1.610.921,39** (um milhão, seiscentos e dez mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos) na forma seguinte:

SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	VALOR
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	1.610.921,39
TOTAL		1.610.921,39

Legenda: Descrição da Fonte e Vínculo: 00.00 = Ordinário

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

JOÃO DUARTE DA SILVA

Controlador-Geral do Município

CARLOS ALBERTO MOUTINHO SALDANHA DE VASCONCELLOS

Presidente da Fundação de Saúde de Angra dos Reis – FuSAR

MARIO MARCIO DA COSTA LEMOS

Presidente do Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto – SAAE/AR

DECRETO N° 9.147
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.
DISPÓE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 3.184, de 19 de dezembro de 2013, combinado com o art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município para o corrente exercício financeiro, no valor de R\$ 5.820,00 (cinco mil, oitocentos e vinte reais).

Parágrafo único. Os recursos objeto deste Decreto são provenientes dos créditos adicionais **por Suplementação/Anulação: R\$ 5.820,00 (cinco mil, oitocentos e vinte reais)** na forma seguinte:

SUPLEMENTAÇÃO/ANULAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	VALOR
27.01.339046.10.301.0101.2.514.20.03	27.01.339030.10.301.0183.2.220.20.03	1.320,00
27.01.339048.10.301.0101.2.515.20.03	27.01.339030.10.301.0183.2.220.20.03	4.500,00
TOTAL		5.820,00

Legenda:

Descrição da Fonte e Vínculo:

20.03 = SUS - Bloco de Atenção Básica

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 27 DE DEZEMBRO DE 2013.
 MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

JOÃO DUARTE DA SILVA

Controlador-Geral do Município

CARLOS ALBERTO MOUTINHO SALDANHA DE VASCONCELLOS
 Presidente da Fundação de Saúde de Angra dos Reis – FuSAR

DECRETO N° 9.148
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÓE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 3.184, de 19 de dezembro de 2013, combinado com o artigo 41, inciso I e 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município para o corrente exercício financeiro, no valor de R\$ 93.522,93 (noventa e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos).

Parágrafo único. Os recursos tratados neste Decreto são provenientes dos créditos adicionais: **Por Assinatura de Convênio: Fonte 51 Ministério da Pesca e Aquicultura - R\$ 93.522,93 (noventa e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos)**, na forma seguinte:

ASSINATURA DE CONVÊNIO

SUPLEMENTAÇÃO	ASSINATURA DE CONVÊNIO	VALOR (R\$)
20.15.339039.04.122.0101.2.331.51.00	MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA	93.522,93
TOTAL		93.522,93

Legenda:

Descrição da Fonte e Vínculo:

51.00 = Ministério da Pesca e Aquicultura

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 27 DE DEZEMBRO DE 2013.
 MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

JOÃO DUARTE DA SILVA

Controlador-Geral do Município

JÚLIO MAGNO RAMOS

Secretário Municipal de Pesca e Aquicultura

DECRETO N° 9.149
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÓE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo

1º da Lei nº 3.184, de 19 de dezembro de 2013, combinado com o art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município para o corrente exercício financeiro, no valor de R\$ 783.813,65 (setecentos e oitenta e três mil, oitocentos e treze reais e sessenta e cinco centavos).

Parágrafo único. Os recursos objeto deste Decreto são provenientes dos créditos adicionais **por Suplementação/Anulação: R\$ 783.813,65 (setecentos e oitenta e três mil, oitocentos e treze reais e sessenta e cinco centavos) na forma seguinte:**

SUPLEMENTAÇÃO/ANULAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	VALOR
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.319003.09.272.0179.2.172.21.00	227.609,81
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.319005.09.272.0179.2.174.21.00	122.419,39
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.319008.09.272.0179.2.384.21.00	12.000,00
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.319009.09.272.0179.2.385.21.00	6.000,00
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.319011.04.272.0179.2.173.21.00	130.000,00
24.01.319001.09.272.0179.2.172.21.00	24.01.779999.04.272.0179.2.199.21.00	285.784,45
	TOTAL	783.813,65

Legenda:

Descrição da Fonte e Vínculo: 21.00 = RPPS

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

JOÃO DUARTE DA SILVA

Controlador-Geral do Município

JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DOS RÉMÉDIOS

Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social
 do Município de Angra dos Reis - ANGRAPREV

DECRETO N° 9.146

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÓE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 3.184, de 19 de dezembro de 2013, combinado com o art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município para o corrente exercício financeiro, no valor de R\$ 25.430.464,85 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Parágrafo único. Os recursos objeto deste Decreto são provenientes dos créditos adicionais **por Suplementação/Anulação: R\$ 25.430.464,85 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) na forma seguinte:**

SUPLEMENTAÇÃO/ANULAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	VALOR
20.12.319113.12.365.0101.2.001.15.00	20.12.339030.12.365.0164.2.128.15.00	11.362,35
20.12.319113.12.365.0101.2.001.15.00	20.05.319113.12.361.0101.2.001.15.00	2.802,74
20.05.339039.04.126.0133.2.170.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	17.844,34
20.05.339047.04.122.0101.2.002.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	54.866,03
20.10.339030.08.244.0134.2.248.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	16.000,00
20.02.339091.04.122.0101.2.008.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	2.082.574,28
31.01.339039.26.782.0187.2.361.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	4.000.000,00
20.15.339039.04.122.0101.2.331.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	33.229,12
23.01.319113.10.301.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	246.246,77
20.13.339014.04.122.0101.2.002.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	65,80
24.01.319001.09.272.0179.2.172.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	1.412.195,44
24.01.319003.09.272.0179.2.172.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	431.312,55
21.01.319011.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	131.571,83
23.01.319004.10.301.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	71.634,99
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	7.291.884,18
20.02.339091.04.122.0101.2.005.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	3.164,86
20.05.319011.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	1.304.942,77
20.06.319011.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	576.617,78

SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	VALOR
20.07.319011.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	79.739,61
20.08.319011.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	529.676,02
20.10.319011.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	511.253,30
20.12.319004.12.361.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	400.310,60
20.12.319011.12.361.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	68.157,99
20.11.319011.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	151.021,73
20.14.319011.10.301.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	69.713,10
31.01.319011.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	445.081,97
22.01.319011.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	165.358,33
31.01.339039.26.782.0187.2.361.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	57.000,00
20.12.319011.12.361.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	1.254.703,50
20.12.319011.12.366.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	190.641,31
20.12.319004.12.361.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	34.023,49
20.12.319011.12.365.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	264.687,58
20.12.319004.12.365.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	1.540,50
20.12.319011.12.365.0164.2.127.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	39.849,57
21.01.319011.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	23.641,66
23.01.319004.10.301.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	12.059,28
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	386.770,01
20.05.319011.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	60.018,87
20.06.319011.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	29.785,82
20.07.319011.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	60.092,64
20.08.319011.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	53.173,62
20.10.319011.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	32.127,45
20.12.319004.12.361.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	64.295,45
20.12.319011.12.361.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	1.789.856,62
20.11.319011.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	17.608,22
20.14.319011.10.301.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	571,91
20.15.319011.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	7.415,44
20.12.319011.12.366.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	65.225,44
20.12.319011.12.365.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	120.823,09
20.12.319004.12.365.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	694,14
20.12.319011.12.365.0164.2.127.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	12.505,99
31.01.319011.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	16.192,94
22.01.319011.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	4.649,04
25.01.319011.04.122.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	587.367,73

23.01.319004.10.301.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	4.498,81
23.01.319011.10.301.0101.2.001.00.00	25.01.449051.17.512.0123.3.048.00.00	130.016,25
TOTAL		25.430.464,85

Legenda:

Descrição da Fonte e Vínculo:

00.00 = Ordinário

15.00 = FUNDEB

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

ROBSON MARQUES DE SOUZA

Secretário de Governo – Interino

Secretário Municipal de Fazenda

PAULO RABHA DE MATTOS

Procurador-Geral do Município

JOÃO DUARTE DA SILVA

Controlador-Geral do Município

JORGE ACILIO DA COSTA PEIXOTO

Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento de Pessoal

NEIROBIS KAZUO NAGAE

Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia

RICARDO ABREU DE TOLEDO

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

JEFFERSON DECCACHE

Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos

INÉS SILVA ROSA TENÓRIO

Secretaria Municipal de Ação Social

LUIS GUSTAVO DE CARVALHO SOARES

Secretário Municipal de Esportes e Lazer

JULIO MAGNO RAMOS

Secretário Municipal de Pesca e Aquicultura

CARLOS ALBERTO MOUTINHO SALDANHA DE VASCONCELLOS

Presidente da Fundação de Saúde de Angra dos Reis – FuSAR

Secretário Municipal de Saúde

MARIA SILVIA RUBIO

Presidente da Fundação de Turismo de Angra dos Reis – TURISANGRA

DÉLCIO JOSÉ BERNARDO

Presidente da Fundação Cultural do Município de Angra dos Reis – CULTUAR

JOSÉ ANTÔNIO DOS REMÉDIOS

Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social

do Município de Angra dos Reis – ANGRAPREV

MARIO MARCIO DA COSTA LEMOS

Presidente do Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto – SAAE/AR

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS

Secretário Especial de Defesa Civil e Trânsito

PARTE II**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**
PUBLICAÇÃO OFICIAL**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2013****PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2013/CMAR****PROCESSO DE DESPESA Nº 706/2013****VALIDADE: 12 (DOZE) MESES**

Aos 23 dias do mês De dezembro de 2013, na Subsecretaria de Licitação da Câmara Municipal de Angra dos Reis, sito à Rua Honório Lima, nº 167 – Centro - Angra dos Reis - RJ, a Pregoeira, conforme a classificação das propostas apresentadas e ata de julgamento de preços, anexa ao **Pregão Presencial nº 013/2013, Processo de Despesa nº 706/2013**, homologado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Angra dos Reis, Jorge Eduardo de Britto Rabha, às fls. _____ do processo acima referenciado, **RESOLVE** registrar os preços da empresa **MR SONORIZAÇÃO, EVENTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 18.857.187/0001-00 para prestação de serviço de sonorização para atender a Câmara Municipal de Angra dos Reis.

ITEM	QUANT	UNID	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTO COM 5 HORAS DE DURAÇÃO					
1	06	UNID	<ul style="list-style-type: none"> • 01 CONSOLE DE MIXAGEM DE 12 CANAIS • 01 COMPACT DISCPLAYER COM CONTROLE DE PITCH, 01 PROCESSADOR DE EFEITOS • 02 MICROFONE S/ FIO, 06 MICROFONES C/ FIO • 02 PEDESTAIS P/ MICROFONE • 01 ESTABILIZADOR DE VOLTAGEM (110V E 220V) • 04 CAIXAS DE TRÊS VIAS (FULL) CONTENDO EM CADA: 02 AUTO-FALANTES 15" OU 12" 400W, 1 DRIVER DE TITÂNIO 150W. • 01 AMPLIFICADOR COMPATIVEL COM O SISTEMA FIAÇÃO E CABOS 	R\$ 1.450,00	8.700,00

			<ul style="list-style-type: none"> NECESSÁRIOS P/ LIGAÇÃO DO SISTEMA. <p style="text-align: center;">EQUIPE TÉCNICA</p> <ul style="list-style-type: none"> • 01 TÉCNICO DE ÁUDIO • 01 AUXILIAR <p style="text-align: center;">EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA</p> <ul style="list-style-type: none"> • EPI'S e 02 EXTINTORES DE CO² 		
2	10	UNID	<p style="text-align: center;">EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTO COM 3 HORAS DE DURAÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> • 01 CONSOLE DE MIXAGEM DE 12 CANAIS • 01 COMPACT DISC PLAYER COM CONTROLE DE PITCH, 01 PROCESSADOR DE EFEITOS • 02 MICROFONE S/ FIO, 06 MICROFONES C/ FIO • 02 PEDESTAIS P/ MICROFONE • 01 ESTABILIZADOR DE VOLTAGEM (110V E 220V) • 04 CAIXAS DE DUAS VIAS, CONTENDO EM CADA: 01 AUTO-FALANTE DE 10" OU 12" 100W, 1 DRIVER. • 01 AMPLIFICADOR COMPATIVEL COM O SISTEMA FAIXÃO E CABOS NECESSÁRIOS P/ LIGAÇÃO DO SISTEMA. <p style="text-align: center;">EQUIPE TÉCNICA</p> <ul style="list-style-type: none"> • 01 TÉCNICO DE ÁUDIO • 01 AUXILIAR <p style="text-align: center;">EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA</p> <ul style="list-style-type: none"> • EPI'S e 02 EXTINTORES DE CO² 	R\$ 1.575,00	R\$ 15.750,00

CLÁUSULA I - OBJETO

1.1. Registro de Preços para prestação de serviço de sonorização para atender a Câmara Municipal de Angra dos Reis, nas quantidades e especificações contidas nesta Ata.

CLÁUSULA II – DO PRAZO

2.1. O prazo de vigência da contratação será de **12 (doze) meses**, contados da assinatura da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA III - DA VALIDADE DOS PREÇOS

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de **12 (doze) meses**, a partir da sua assinatura.

3.2. Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preço, a Câmara Municipal de Angra dos Reis - PMAR não será obrigada a firmar as contratações que dela poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento em igualdade de condições.

CLÁUSULA IV - DO LOCAL E PRAZO DE FORNECIMENTO

4.1. O prazo para prestação do serviço de sonorização deverá ocorrer em no máximo 10 (dez) dias após o recebimento da Ordem de Fornecimento que será emitida pelo órgão gerenciador. A prestação de serviço, objeto da contratação, será atestado nas Notas Fiscais para pagamento, pela Secretaria de Comunicação da CMAR.

4.2. Executado o fornecimento, o seu objeto será recebido, definitivamente, pelo titular da Secretaria Municipal de Comunicação ou por funcionário por ele nomeado.

CLÁUSULA V - DA AUTORIZAÇÃO PARA O FORNECIMENTO E EMISSÃO DA ORDEM DE FORNECIMENTO

5.1. A prestação de serviço objeto da presente Ata de Registro de Preços será autorizada pela Secretaria de Comunicação da Câmara Municipal ou funcionário por ele nomeado.

CLÁUSULA VI - DO CONTROLE E DA ALTERAÇÃO DE PREÇOS

6.1 – Durante a vigência da Ata de Registro, ou seja, no período de **12 (doze) meses**.

6.2 - Comprovada a redução dos preços praticados no mercado, a Administração convocará a empresa vencedora para, após negociação, redefinir os preços e alterar a Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VII – DAS OBRIGAÇÕES**7.1. DA CONTRATADA**

7.1.1. Assinar a Ata de Registro de Preços e manter durante toda a vigência da mesma, compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital.

7.1.2. Solicitar à Câmara Municipal todas as informações e esclarecimentos

necessários à execução do fornecimento;

7.1.3. Manter contato direto e permanente com a Câmara Municipal, atendendo prontamente às suas solicitações;

7.1.4. Somente serão aceitos produtos que atendam a todas as características mínimas obrigatórias do objeto desta licitação;

7.1.5. Caso algum o produto ou serviço oferecido venha a causar algum dano a CMAR, fica a empresa fornecedora obrigada a reparar os danos, sendo a mesma responsável pelos custos da reposição ou conserto do equipamento, bem como os custos administrativos envolvidos.

7.1.6. Preservar e manter a Câmara Municipal a salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação única e exclusiva;

7.1.7. Providenciar junto aos órgãos federais, estaduais e municipais toda a documentação necessária para o regular funcionamento do estabelecimento;

7.1.7.1. Sempre que for exigido, a contratada deverá apresentar a documentação referente a manutenção das condições de habilitação;

7.1.8. Não subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto da contratação;

7.1.9. Promover, por sua conta, a cobertura, através de seguros, dos riscos a que se julgar exposta, em vista das responsabilidades que lhe cabem no fornecimento do objeto deste edital, como também, despesas de transporte e tributos de qualquer natureza;

7.1.10. Prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada pela fiscalização da Secretaria de Administração;

7.1.11. Os Serviços prestados deverão estar em conformidade.

7.2. DA CONTRATANTE

7.2.1. Efetuar o registro do fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

7.2.2. Prestar à Contratada todas as informações necessárias ao bom e fiel desempenho do objeto da presente ARP.

7.2.3. Promover a fiscalização do fornecimento do objeto contratado, de forma que sejam mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

7.2.4. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado neste Ata.

7.2.5. Efetuar o pagamento ao licitante fornecedor, de acordo com as condições de preços e prazos estabelecidos nesta ARP.

7.2.6. Promover a Contratação do objeto constante da ata, que deverá conter a identificação da unidade requisitante, a nota de empenho, número da licitação, número do processo, identificação da Contratada, especificação dos itens, quantidade, marca, data e horário;

- 7.2.7. Notificar por escrito à contratada sobre irregularidades encontradas na prestação do serviço, fixando prazo para a sua correção;
 7.2.8. Notificar por escrito à contratada quando da aplicação de eventuais multas, de notas de débitos e da suspensão do fornecimento.

CLÁUSULA VIII - DA FISCALIZAÇÃO

8.1. O gerenciamento e a fiscalização da contratação decorrente desta ARP caberão ao titular da **Secretaria de Comunicação** que determinará o que for necessário para regularização de faltas ou defeitos, nos termos do **art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93** e, na sua falta ou impedimento, pelo seu substituto.

CLÁUSULA IX - DO PAGAMENTO

9.1. O pagamento será efetuado no prazo de até **15 (quinze) dias** contados da entrada no Protocolo da Câmara Municipal de Angra dos Reis, do documento de cobrança/Nota Fiscal, isento de erros;

9.1.1. Caso se faça necessária a reapresentação de qualquer documento, por culpa do (a) fornecedor (a), o prazo de **15 (quinze) dias** recomeçará a ser contado da data da respectiva reapresentação;

9.1.2. É condição para o pagamento, a entrega da Nota Fiscal Eletrônica e a manutenção das condições de habilitação.

9.2. Ocorrendo atraso no pagamento das obrigações e desde que este atraso decorra de culpa da **CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**, o valor devido será acrescido de **0,1% (um décimo por cento)** a título de multa, além de **0,033% (trinta e três milésimos por cento)** por dia de atraso, a título de compensação financeira, a serem calculados sobre a parcela devida.

9.3. O pagamento da multa e da compensação financeira a que se refere o subitem anterior será efetivado mediante autorização expressa pelo **Presidente da Câmara Municipal de Angra dos Reis**, em processo próprio, que se iniciará com o requerimento da licitante contratada.

9.4. O pagamento será feito mediante crédito em conta corrente em nome da Contratada, podendo ainda, ser realizado mediante sistema de cobrança bancária (boleto bancário), não podendo ser efetuado pagamento pessoal ou a serviços de cobrança terceirizados na tesouraria da CMAR.

CLÁUSULA X - DAS PENALIDADES

10.1. Com fulcro no artigo 7º da Lei 10.520/2002 e artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes penalidades, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

a) advertência;

b) multa, nos seguintes casos:

b.1 – 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso injustificado e por descumprimento das obrigações estabelecidas neste Contrato, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato;

b.2 – 10% (dez por cento) sobre o valor total contratado, no caso de inexecução total e 5% (cinco por cento) sobre o valor total contratado, no caso de inexecução parcial do objeto contratado;

c) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Câmara Municipal de Angra dos Reis/RJ, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

10.2. O valor da multa, aplicada após o regular processo administrativo, poderá ser descontado dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração à adjudicatária, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou cobrado judicialmente.

10.3. As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" do subitem 10.1. poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa da alínea "b".

10.4. As penalidades previstas neste capítulo obedecerão ao procedimento administrativo previsto na Lei 8.666/93, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei 9.784/99.

10.5. Os recursos, quando da aplicação das penalidades previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 10 poderão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

CLÁUSULA XI - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

11.1. O fornecedor registrado poderá ter seu registro de preços cancelado, por intermédio de Processo Administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

11.2. O cancelamento do seu registro poderá ser: por iniciativa da CMAR, quando o fornecedor registrado:

11.2.1. não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar inferior àquele praticado no mercado.

11.2.2. perder qualquer condição de habilitação ou qualificação técnica exigida no Processo Licitatório.

11.2.3. por razões de interesse público, devidamente motivadas e justificadas.

11.2.4. descumprir às obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços.

11.2.5. não assinar o contrato ou deixar de retirar a Nota de Empenho ou o instrumento equivalente, no prazo estabelecido neste Edital, sem justificativa aceitável.

11.3. Em qualquer das hipóteses acima, concluído o processo, será formalizado o respectivo apostilamento na Ata de Registro de Preços, bem como, será informado aos proponentes a nova Ordem de Registro.

CLÁUSULA XII - DA REVOGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

12.1. A Ata de Registro de Preços poderá ser revogada pela Administração:

12.1.1. automaticamente .

12.1.2. por decurso de prazo de vigência.

12.1.3. quando não restarem fornecedores registrados.

12.1.4. pela Administração, quando caracterizado o interesse público.

CLÁUSULA XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. Fica eleito o foro da Comarca de Angra dos Reis - RJ para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente ata.

13.2. Os casos omissos serão resolvidos de acordo com as Leis 8.666/93, 10.520/2002, Lei Municipal nº 1933/2008 e dos Decretos nºs 4.748/2005, 5.145/2006, 7.107/2009, e demais normas aplicáveis.

Angra dos Reis, 23 de Dezembro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
JORGE EDUARDO DE BRITTO RABHA

Presidente

MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA

Pregoeira

Matrícula nº 4638

EMPRESA VENCEDORA:

MR SONORIZAÇÃO, EVENTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA

CNPJ: 18.857.187/0001-00

Telefones: (24) 999649844/78364967

Email:

Representante Legal:

Mario Luis Ramos

CPF: 071.098797 - 80

RG: 108714643 IFPRJ

ERRATA

Na Edição Nº 471, do Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis, de 14 de Novembro de 2013,

ONDE SE LÊ:

ATO N° 328/2013

1 – Exonerar,...

• EZEQUIEL JOSÉ DE OLIVEIRA, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar - Símbolo CAP – IV E, Matrícula Nº 4985.

LEIA-SE:

ATO N° 328/2013

1 – Exonerar,...

• EZEQUIEL JOSÉ DE OLIVEIRA, do Cargo em Comissão de Assessor

Parlamentar - Símbolo CAP – IV E, Matrícula Nº 4598.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA,

ANGRA DOS REIS, 20 DE DEZEMBRO DE 2013

JORGE EDUARDO DE BRITTO RABHA

PRESIDENTE

ATO N° 358/2013

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E CONSIDERANDO OS TERMOS CONTIDOS NO PROCESSO Nº 6209/2013,

RESOLVE:

1 – Exonerar à pedido por motivos pessoais, o Servidor Flávio Augusto Pereira da Silva, do Cargo Público de Auxiliar Legislativo, pertencente ao Grupo Ocupacional Nível Médio I, do Quadro Permanente desta Câmara Municipal de Angra dos Reis, a partir do dia 10 de Dezembro de 2013.

2 – As despesas decorrentes da presente exoneração correrão por conta de verba própria orçamentária do Poder Legislativo.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA,
ANGRA DOS REIS, 10 DE DEZEMBRO DE 2013
JORGE EDUARDO DE BRITTO RABHA
PRESIDENTE

ATO Nº 359/2013

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E CONSIDERANDO OS TERMOS CONTIDOS NO PROCESSO Nº 481/2013,

RESOLVE:

1 – Exonerar, a partir de 30 de Novembro de 2013, do exercício dos Cargos em Comissão no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Angra dos Reis, lotado no Gabinete do Vereador Carlos Augusto Pinheiro, o seguinte servidor:

- MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA ALVES, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar - Símbolo CAP – II B, Matrícula Nº 5470.

2 – A exoneração acima terá efeitos retroativos a partir de 30 de Novembro do corrente ano.

3 – As despesas decorrentes da presente exoneração correrão por conta de recursos provenientes do orçamento anual do Poder Legislativo.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA,
ANGRA DOS REIS, 10 DE DEZEMBRO DE 2013
JORGE EDUARDO DE BRITTO RABHA
PRESIDENTE

ATO Nº 360/2013

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E CONSIDERANDO OS TERMOS CONTIDOS NO PROCESSO Nº 470/2013,

RESOLVE:

1 – Exonerar, a partir de 30 de Novembro de 2013, do exercício dos Cargos em Comissão no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Angra dos Reis, lotado no Gabinete do Vereador Jairo Magno de Castro, o seguinte servidor:

- LUIZ GUSTAVO MOURA SOUZA, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar - Símbolo CAP – III G, Matrícula Nº 5134.

2 – A exoneração acima terá efeitos retroativos a partir de 30 de Novembro do corrente ano.

3 – As despesas decorrentes da presente exoneração correrão por conta de recursos provenientes do orçamento anual do Poder Legislativo.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA,
ANGRA DOS REIS, 10 DE DEZEMBRO DE 2013
JORGE EDUARDO DE BRITTO RABHA
PRESIDENTE

ATO Nº 361/2013

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, CONSIDERANDO OS TERMOS CONTIDOS NO PROCESSO Nº 482/2013,

RESOLVE:

1 – Nomear, a partir de 02 de Dezembro de 2013, para o exercício do Cargo em Comissão da Estrutura Parlamentar do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Angra dos Reis, com lotação no Gabinete do Vereador Carlos Augusto Pinheiro, os seguintes servidores:

- LUCINEIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE SILVA, para o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar – Símbolo – CAP VII.
- EDELEUZA PEREIRA DOS SANTOS, para o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar – Símbolo – CAP VII.
- JOSÉ CARLOS DA COSTA, para o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar – Símbolo – CAP IV B.

2 – As nomeações acima terão efeitos retroativos a partir de 02 de Dezembro do corrente ano.

3 – As despesas decorrentes das presentes nomeações correrão por conta de recursos provenientes do orçamento anual do Poder Legislativo.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA,
ANGRA DOS REIS, 10 DE DEZEMBRO DE 2013
JORGE EDUARDO DE BRITTO RABHA
PRESIDENTE

ATO Nº 362/2013

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E CONSIDERANDO OS TERMOS CONTIDOS NO PROCESSO Nº 474/2013,

RESOLVE:

1 – Exonerar, a partir de 31 de Dezembro de 2013, do exercício dos Cargos em Comissão no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Angra dos Reis, lotado no Gabinete do Vereador Fábio Macedo Dias, o seguinte servidor:

- FRANCISCA AMORIM DA SILVA, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar - Símbolo CAP – VI, Matrícula Nº 5310.

2 – As despesas decorrentes da presente exoneração correrão por conta de recursos provenientes do orçamento anual do Poder Legislativo.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA,
ANGRA DOS REIS, 31 DE DEZEMBRO DE 2013
JORGE EDUARDO DE BRITTO RABHA
PRESIDENTE

ATO Nº 363/2013

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E CONSIDERANDO OS TERMOS CONTIDOS NO PROCESSO Nº 476/2013,

RESOLVE:

1 – Exonerar, a partir de 31 de Dezembro de 2013, do exercício dos Cargos em Comissão no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Angra dos Reis, lotados no Gabinete do Vereador Fábio Macedo Dias, os seguintes servidores:

- AMANDA PEREIRA LIMA, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar - Símbolo CAP – VI, Matrícula Nº 5289.
- ADERALDO DA SILVA PAES, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar - Símbolo CAP – III E, Matrícula Nº 5161.

2 – As despesas decorrentes das presentes exonerações correrão por conta de recursos provenientes do orçamento anual do Poder Legislativo.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA,
ANGRA DOS REIS, 31 DE DEZEMBRO DE 2013
JORGE EDUARDO DE BRITTO RABHA
PRESIDENTE

ATO Nº 364/2013

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ESPECIALMENTE O ARTIGO 47, DA RESOLUÇÃO Nº 021, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992 – QUE VERSA SOBRE O REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA E A RESOLUÇÃO Nº 008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013,

RESOLVE:

1 – Criar COMISSÃO REPRESENTATIVA QUE FUNCIONARÁ NOS INTERREGNOS DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS, composta pelos Senhores Vereadores: JORGE EDUARDO DE BRITTO RABHA – PMDB; MARCO AURÉLIO VARGAS FRANCISCO – PROS; JAIRO MAGNO DE CASTRO – PRB; CLÉBER ANTÔNIO DA SILVA – PSD E LUIS CLÁUDIO PEREIRA DAS DORES - PR, sob a presidência do primeiro.

2 – A Comissão Representativa terá as suas atribuições contidas na Resolução Nº 008, de 23 de Dezembro de 2013.

3 – A Comissão passará a exercer suas atribuições a partir da data da publicação deste Ato.

4 – O presente Ato vigerá no período de Recesso Parlamentar desta Casa Legislativa, com término em 15 de Fevereiro de 2014.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA,
ANGRA DOS REIS, 31 DE DEZEMBRO DE 2013
JORGE EDUARDO DE BRITTO RABHA
PRESIDENTE

Unidades de Saúde funcionarão na virada do ano



APrefeitura de Angra dos Reis, por meio da Secretaria de Saúde, terá suas unidades de saúde da Vila Histórica de Mambucaba e Monsuaba funcionando em esquema de

plantão, devido às festividades do Reveillon. A ação visa dar mais suporte aos cidadãos que necessitarem de auxílio médico, uma vez que estes bairros recebem um grande número de visitantes.

As unidades de Estratégia de Saúde da Família encerram os trabalhos nesta sexta-feira, 27, às 16h, retomando as suas atividades normais na quinta-feira, 2. Em casos de emergência, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) poderá ser solicitado através do telefone 192.

As unidades são: CEM Mãe Dolores – Monsuaba; ESF Vila Histórica; Pronto Socorro Municipal – Centro; Policlínica da Cidade; Serviço de Pronto Atendimento; Serviço de Pronto Atendimento – Jacuecanga; Serviço de Pronto Atendimento – Vila do Abraão (Ilha Grande) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Japuíba.

Cadastro para auxílio-transporte será em janeiro

APrefeitura de Angra, por meio da Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Auxílio-transporte, informa que entre os dias 2 e 17 de janeiro, no período de 9h30 às 16h, estará realizando o cadastramento para o auxílio-transporte. O benefício é direcionado a estudantes universitários e de centro federal de ensino tecnológico que se deslocam para outros municípios.

Os interessados pelo auxílio devem requerê-lo pessoalmente ou por procurador especialmente designado, no Protocolo da Prefeitura, situado na praça Nilo Peçanha, 186, no Centro, munidos dos seguintes documentos:

cópia da carteira de identidade e do CPF; cópia do comprovante de residência (cobrança de tarifa de água, luz ou telefone,

em nome próprio, do ascendente ou do locador do imóvel, desde que devidamente comprovado através de contrato registrado em cartório); informação sobre dados bancários do próprio (nome e número do banco, número e nome da agência e número da conta); possuir renda familiar correspondente ao valor de até 10 (dez) vezes o salário mínimo de referência nacional; comprovante de matrícula em centro federal de ensino tecnológico ou instituição particular ou pública de ensino de nível superior; declaração de que se enquadra nos requisitos previstos na lei; ficha cadastral devidamente preenchida e assinada.

A Comissão informa ainda que o número máximo de beneficiados será de 600 estudantes. Para mais informações, acessar o Boletim Oficial.

Saúde encerra atividades da luta contra a aids

APrefeitura de Angra dos Reis, por meio da Secretaria de Saúde, encerrou na última sexta-feira, 20, as atividades alusivas ao Dia Mundial de Combate à Aids (1º de dezembro). Um grande público participou do evento, realizado na Praça do Porto, que contou com apresentações culturais e uma palestra.

Um dispenser contendo preservativos foi afixado no quiosque localizado na Praça do Porto. A população pode retirar a quantidade de preservativo que achar necessário, a qualquer hora.

A Secretaria de Saúde de Angra dos Reis oferece tratamento gratuito aos portadores do vírus HIV, além de distribuição gratuita de preservativos, em todas as unidades de saúde do mu-



nicipio. O programa DST/Aids e Hepatites Virais disponibiliza o telefone (24) 3365-3917 para que dúvidas sejam esclarecidas.